

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

GABRIEL MANTEI SZINVELSKI

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE INFIDELIDADE CONJUGAL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

GABRIEL MANTEI SZINVELSKI

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE INFIDELIDADE CONJUGAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Me. Rosmeri Radke

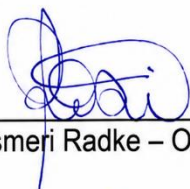
Santa Rosa
2026

GABRIEL MANTEI SZINVELSKI.

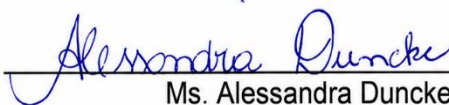
**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE INFIDELIDADE CONJUGAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Ms. Rosmeri Radke – Orientadora



Ms. Alessandra Duncke



Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa, 16 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, Marta Mantei, pelo amor que nunca falhou, pela força que me ensinou pelo exemplo e por ter sido, mesmo que sozinha, tudo o que eu precisei. Obrigado por nunca deixar de acreditar em mim, até mesmo quando eu próprio duvidei.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primordialmente, a Deus, por guiar meus passos e iluminar minha mente durante toda esta trajetória. Sua presença me deu a força necessária para superar cada desafio.

À minha família, pelo apoio incondicional, pela compreensão diante das ausências, pelo incentivo constante e pelo afeto que sustentou esta caminhada.

Aos amigos que compartilharam as inquietações, celebraram as conquistas e tornaram mais leves os desafios do percurso. O apoio de vocês foi essencial.

À professora Rosmeri Radke, minha orientadora, registro meu mais profundo reconhecimento. Sua dedicação, paciência e comprometimento foram indispensáveis para a realização deste trabalho.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a concretização deste sonho, esta conquista também lhes pertence.

Bem-aventurados os que observam o direito, o que pratica a justiça em todos os tempos (Salmos 106:3).

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a responsabilidade civil decorrente da infidelidade conjugal no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa delimita-se à análise das condições em que a violação do dever de fidelidade recíproca, previsto no art. 1.566, inciso I, do Código Civil de 2002, pode configurar ato ilícito civil apto a ensejar reparação por danos morais, à luz da evolução do Direito de Família brasileiro, especialmente após a Emenda Constitucional n.º 66/2010, e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos da personalidade. O problema que orienta o estudo consiste em verificar se é possível a responsabilização civil do cônjuge infiel no Brasil, e em que circunstâncias a violação do dever de fidelidade pode gerar o dever de indenizar? O objetivo geral é analisar a possibilidade de incidência da responsabilidade civil em decorrência da infidelidade conjugal, identificando as hipóteses em que a reparação pode ser reconhecida e os critérios utilizados para a fixação do *quantum* indenizatório. Os objetivos específicos consistiram em examinar os fundamentos do dever de fidelidade, analisar os pressupostos da responsabilidade civil e investigar, na doutrina e na jurisprudência, as hipóteses de responsabilização civil decorrente da infidelidade conjugal. A pesquisa justifica-se pela relevância das discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca dos limites da tutela civil nas relações familiares e pela inexistência de entendimento plenamente uniforme sobre a matéria. Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórica, de abordagem qualitativa, com objetivos descritivos e explicativos, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método hipotético-dedutivo. O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda os fundamentos do Direito de Família, o casamento e os deveres conjugais, com destaque para o dever de fidelidade recíproca. O segundo examina os pressupostos da responsabilidade civil, o ato ilícito, o dano moral e os critérios de fixação da indenização. O terceiro analisa a possibilidade de responsabilização civil decorrente da infidelidade conjugal, à luz da doutrina e da jurisprudência brasileiras do STF, STJ, TJRS, TJSP e TJDFT, proferidos entre 2013 e 2026. Conclui-se que a infidelidade conjugal, isoladamente considerada, não é suficiente para gerar o dever de indenizar, embora represente violação de dever jurídico previsto em lei. A responsabilização civil somente é admissível quando a conduta do cônjuge infiel ultrapassa a esfera íntima da relação conjugal e produz lesão a direitos da personalidade do consorte ofendido, como a honra, a imagem, a dignidade ou a integridade psíquica, em situações excepcionais caracterizadas por exposição vexatória, humilhação pública ou pela prática de atos ilícitos autônomos. Verificou-se, ainda, que a jurisprudência tem adotado postura restritiva quanto ao reconhecimento do dano moral nessas hipóteses, exigindo a demonstração concreta dos pressupostos da responsabilidade civil.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Infidelidade conjugal; Dano moral; Dever de fidelidade; Direito de Família.

ABSTRACT

This study addresses civil liability arising from marital infidelity under the Brazilian legal system. The research is limited to analyzing the circumstances under which the breach of the duty of mutual fidelity, established in Article 1,566, item I, of the Brazilian Civil Code of 2002, may constitute an unlawful civil act capable of giving rise to compensation for non-pecuniary damages, in light of the evolution of Brazilian Family Law, particularly following Constitutional Amendment No. 66/2010, and the constitutional principles of human dignity and the protection of personality rights. The research problem guiding this study is to determine whether an unfaithful spouse may incur civil liability in Brazil and under what circumstances the breach of the duty of fidelity may give rise to a duty to compensate. The general objective is to analyze the possibility of the application of civil liability arising from marital infidelity by identifying the situations in which compensation may be recognized and the criteria adopted for determining the amount of damages. The specific objectives were to examine the legal foundations of the duty of fidelity, analyze the requirements for civil liability, and investigate, in legal scholarship and case law, the circumstances in which civil liability may arise from marital infidelity. The study is justified by the relevance of doctrinal and judicial discussions concerning the limits of civil protection within family relationships and by the absence of a fully uniform understanding of the subject. Methodologically, this is a theoretical study employing a qualitative approach with descriptive and explanatory objectives. It is based on bibliographical and documentary research and adopts the hypothetical-deductive method. The study is structured into three chapters. The first examines the foundations of Family Law, marriage, and marital duties, with particular emphasis on the duty of mutual fidelity. The second analyzes the requirements for civil liability, unlawful civil acts, non-pecuniary damages, and the criteria for determining compensation. The third examines the possibility of civil liability arising from marital infidelity in light of Brazilian legal scholarship and the case law of the Federal Supreme Court (STF), the Superior Court of Justice (STJ), the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul (TJRS), the Court of Justice of the State of São Paulo (TJSP), and the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT), in decisions rendered between 2013 and 2026. The study concludes that marital infidelity, when considered in isolation, is insufficient to give rise to a duty to compensate, although it constitutes a breach of a legal duty established by law. Civil liability is admissible only when the conduct of the unfaithful spouse extends beyond the private sphere of the marital relationship and causes harm to the personality rights of the aggrieved spouse, such as honor, image, dignity, or psychological integrity, in exceptional situations involving degrading public exposure, public humiliation, or the commission of independent unlawful acts. The study further found that Brazilian case law has adopted a restrictive approach to the recognition of non-pecuniary damages in such cases, requiring concrete proof of the legal requirements for civil liability.

Keywords: Civil liability; Marital infidelity; Non-pecuniary damages; Duty of mutual fidelity; Family Law.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

AgRg – Agravo Regimental

AREsp – Agravo em Recurso Especial

ARE – Agravo em Recurso Extraordinário

art. – Artigo

CC/2002 – Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406/2002)

CF/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Des. – Desembargador

EC – Emenda Constitucional

ed. – Edição

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

Min. – Ministro/Ministra

MG – Minas Gerais

p. – Página

REsp – Recurso Especial

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

§ – Parágrafo

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

Vol. – Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A FAMÍLIA, O CASAMENTO E OS DEVERES CONJUGAIS NO DIREITO BRASILEIRO	15
1.1 NOÇÕES DE FAMÍLIA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	16
1.2 O CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	19
1.3 OS DEVERES CONJUGAIS NO CÓDIGO CIVIL	22
1.4 O DEVER DE FIDELIDADE RECÍPROCA	26
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO	31
2.1 NOÇÕES GERAIS E PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	31
2.2 ATO ILÍCITO E O DEVER DE INDENIZAR	34
2.3 O DANO MORAL E SUA REPARAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	37
2.4 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO	40
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA INFIDELIDADE CONJUGAL	43
3.1 A INFIDELIDADE CONJUGAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS	44
3.2 A INFIDELIDADE COMO POSSÍVEL ATO ILÍCITO E O DEVER DE INDENIZAR	47
3.3 A (IN)EXISTÊNCIA DE DANO MORAL NA INFIDELIDADE CONJUGAL	50
3.4 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS E CRITÉRIOS DE REPARAÇÃO	53
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

O tema desta monografia versa sobre a responsabilidade civil decorrente da infidelidade conjugal no ordenamento jurídico brasileiro. Como delimitação temática, a pesquisa propõe a análise das condições em que a violação do dever de fidelidade recíproca, previsto no art. 1.566, inciso I, do Código Civil de 2002, pode configurar ato ilícito apto a ensejar reparação por danos morais, considerando a evolução do Direito de Família brasileiro, especialmente a partir da Emenda Constitucional n.º 66/2010, e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos da personalidade.

Diante desse contexto, a pesquisa busca responder ao seguinte problema: é possível a responsabilização civil do cônjuge infiel no Brasil, e em que circunstâncias a violação do dever de fidelidade pode gerar o dever de indenizar? A partir desse questionamento, levantam-se duas hipóteses: a primeira, de que a violação do dever jurídico de fidelidade recíproca seria suficiente, por si só, para caracterizar ato ilícito civil apto a justificar a reparação por danos morais; a segunda, de que a violação do dever de fidelidade, considerada de forma isolada, não é suficiente para gerar o dever indenizatório, exigindo-se a demonstração de efetiva lesão aos direitos da personalidade do cônjuge ofendido, decorrente de circunstâncias agravantes que ultrapassem o âmbito íntimo da relação conjugal.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a possibilidade da responsabilidade civil decorrente da infidelidade conjugal no ordenamento jurídico brasileiro, identificando as hipóteses em que o dever de indenizar pode ser reconhecido e os critérios que orientam a fixação do *quantum* indenizatório. São objetivos específicos: a) examinar os fundamentos jurídicos da família e do casamento no direito brasileiro, com ênfase no dever de fidelidade recíproca e sua evolução histórica e normativa; b) analisar os pressupostos gerais da responsabilidade civil, em especial o ato ilícito, o dano moral e os critérios de fixação da indenização; e c) investigar, com base na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, mediante

análise de julgados proferidos entre 2013 e 2026, as condições em que a infidelidade conjugal pode ensejar reparação civil por danos morais.

A relevância da pesquisa justifica-se pela recorrência de discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de responsabilização civil decorrente da infidelidade conjugal, que evidencia a necessidade de delimitar, com rigor técnico, os limites da tutela civil nas relações familiares. O tema apresenta viabilidade acadêmica e cientificamente consistente, uma vez que envolve tensionamento concreto entre princípios constitucionais relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a autonomia privada, e a proteção jurídica dos direitos da personalidade no contexto do casamento. Trata-se, ainda, de tema que continua a suscitar relevantes debates doutrinários e jurisprudenciais acerca dos limites da responsabilidade civil nas relações conjugais, o que evidencia sua atualidade e justifica o desenvolvimento da presente investigação.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica, desenvolvendo-se com base em doutrina, legislação e jurisprudência. Em relação ao tratamento dos dados, adota-se abordagem qualitativa. Quanto aos objetivos, trata-se de pesquisa descritiva e explicativa, uma vez que busca não apenas descrever o panorama jurídico da matéria, mas também identificar os fundamentos que orientam as construções doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema. O procedimento técnico adotado é o bibliográfico e documental, com análise de obras doutrinárias, diplomas legais e precedentes judiciais. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, buscando-se, por meio da análise crítica das bases teóricas e dos casos concretos, confirmar ou refutar as hipóteses levantadas. O aporte teórico principal recai sobre autores como Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz, Rolf Madaleno, Gustavo Tepedino, Flávio Tartuce, Rodrigo da Cunha Pereira e Sérgio Cavalieri Filho, entre outros.

A pesquisa encontra-se estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo, intitulado “A Família, o Casamento e os Deveres Conjugais no Direito Brasileiro”, examina as noções de família e sua evolução histórica, o instituto do casamento e sua natureza jurídica, os deveres conjugais previstos no Código Civil e, por fim, o dever de fidelidade recíproca em sua dimensão conceitual, doutrinária e normativa. O segundo capítulo, denominado “A Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro”, analisa os fundamentos gerais da responsabilidade civil, o ato ilícito como fato gerador do dever de indenizar, o dano moral e sua reparação no ordenamento jurídico, e os

critérios para a fixação do *quantum* indenizatório. O terceiro e último capítulo, “Responsabilidade Civil Decorrente da Infidelidade Conjugal”, dedica-se ao exame do problema central da pesquisa, analisando as implicações jurídicas da infidelidade no contexto pós EC n.º 66/2010, a possibilidade de enquadramento da conduta como ato ilícito civil, a (in)existência do dano moral indenizável e os principais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria, com exame de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dessa forma, os capítulos seguintes examinam o problema de pesquisa à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência pertinentes, de modo a oferecer resposta fundamentada às hipóteses formuladas e contribuir para o debate acerca dos limites da tutela civil nas relações conjugais.

1 A FAMÍLIA, O CASAMENTO E OS DEVERES CONJUGAIS NO DIREITO BRASILEIRO

A compreensão jurídica da infidelidade conjugal e de seus possíveis efeitos indenizatórios exige, previamente, o exame da estrutura normativa em que tal conduta se insere. A violação do dever de fidelidade não pode ser analisada de forma isolada, como simples episódio da vida privada, pois decorre de vínculo jurídico específico e de um conjunto de deveres recíprocos estabelecidos pelo ordenamento para disciplinar a vida em comum no casamento. Antes de indagar se a quebra desse dever pode gerar responsabilidade civil, impõe-se compreender a natureza do casamento, a função dos deveres conjugais e o lugar que a fidelidade ocupa dentro desse sistema.

O Direito de Família brasileiro passou, nas últimas décadas, por transformações profundas. Modelos marcados pela autoridade, pela hierarquia e pelo predomínio patrimonial cederam espaço a uma concepção fundada na igualdade entre os cônjuges, na dignidade da pessoa humana, na afetividade e na pluralidade das entidades familiares. Tais mudanças repercutiram diretamente sobre o casamento, redefinindo não apenas sua estrutura jurídica, mas também o sentido contemporâneo dos deveres conjugais (Gonçalves, 2026).

Nesse contexto, o dever de fidelidade recíproca assume posição singular. Embora previsto expressamente na legislação civil ao lado de outros deveres matrimoniais, ele concentra discussões especialmente sensíveis, por envolver confiança, lealdade, exclusividade e expectativas legítimas construídas no âmbito da vida em comum. Sua violação, portanto, não se limita ao plano íntimo do relacionamento, podendo suscitar controvérsias jurídicas relevantes quanto aos limites da tutela estatal e à eventual incidência da responsabilidade civil (Diniz, 2022).

O presente capítulo tem por objetivo construir a base teórica necessária ao desenvolvimento da pesquisa. Para tanto, examinam-se inicialmente as noções de família e sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro; em seguida, analisa-se o casamento como instituto central do Direito de Família; posteriormente, estudam-se os deveres conjugais previstos no Código Civil; e, por fim, dedica-se atenção específica ao dever de fidelidade recíproca, seus fundamentos, alcance e controvérsias. Somente a partir desse percurso será possível enfrentar, com rigor técnico, o problema central desta monografia nos capítulos subsequentes.

1.1 NOÇÕES DE FAMÍLIA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Conceituar e definir família é tarefa que desafia juristas, sociólogos e filósofos há séculos. Esta dificuldade não é uma casualidade, já que a família é uma instituição viva, que se transforma com os costumes, as crenças e as estruturas econômicas de cada sociedade. No campo do Direito, essa fluidez impõe cautela ao intérprete. Para Gonçalves: "A Constituição Federal e o Código Civil reportam-se à família e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no Direito como na sociologia" (Gonçalves, 2026, p. 1). Desta forma, pode-se deduzir que o legislador optou, sabiamente, por não definir apenas em uma fórmula rígida o que a própria sociedade insiste em manter em movimento.

Carlos Roberto Gonçalves apresenta duas acepções primordiais para compreensão do termo família. Em uma perspectiva ampla, o conceito engloba todas as pessoas unidas por laços consanguíneos, originadas de um mesmo tronco ancestral, além daquelas vinculadas por afinidade ou adoção, incluindo cônjuges, companheiros e demais parentes. Por outro lado, em sentido restrito, mais encontrado na legislação em geral, a família corresponde ao núcleo básico formado pelos pais e seus filhos, equivalente ao que, no Direito Romano, se denominava *domus* (Gonçalves, 2026).

Essa dualidade conceitual mostra-se relevante, pois o Direito incide de maneira distinta sobre cada uma dessas dimensões: enquanto o Direito de Família, em sua acepção restrita, disciplina as relações entre cônjuges, companheiros e filhos, a concepção ampliada mostra-se especialmente importante no âmbito do Direito das Sucessões e de outros institutos jurídicos que consideram os vínculos de parentesco (Gonçalves, 2026).

Na mesma linha de evolução conceitual, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf aprofunda essa compreensão ao evidenciar que as relações familiares contemporâneas são permeadas pela afetividade, a qual se consolida como valor jurídico de primeira ordem. Nas suas palavras: "[...] As relações familiares vêm marcadas profundamente pela afetividade, tornando-se esta, um verdadeiro paradigma para a sustentação e legitimidade da família e das relações parentais na pós-modernidade" (Maluf, 2022, p. 22).

Nessa perspectiva, Caio Mário da Silva Pereira sustenta que o afeto não se limita a um mero sentimento, assumindo papel central na própria definição jurídica da entidade familiar:

Os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico (Pereira, 2024, p. 33).

Há, contudo, uma nuance relevante na posição de Gonçalves que merece ser cotejada com as de Maluf e Pereira. Para Gonçalves, a família se configura, primordialmente, como instituição jurídica e social, decorrente do casamento e dos vínculos de parentesco, cuja tutela se justifica menos pelo afeto em si do que pela função social que desempenha na organização estatal (Gonçalves, 2026). Em sentido diverso, Maluf sustenta que o afeto não pode mais ser compreendido como elemento meramente sociológico subjacente à norma, assumindo a condição de verdadeiro paradigma interpretativo (Maluf, 2022). Pereira, por sua vez, avança ao atribuir ao afeto caráter definidor da própria entidade familiar no plano jurídico (Pereira, 2024). Tal divergência de ênfases não é trivial, pois reflete a transição paradigmática do Direito de Família: de um modelo institucionalista e patrimonialista para uma concepção personalista, centrada na dignidade da pessoa humana e na realização existencial de seus membros.

No âmbito da análise histórica das entidades familiares, Carlos Roberto Gonçalves sustenta que essa transição foi lenta e custosa, não havendo nos primórdios a autonomia dos membros da família, a unidade era imposta, e não construída pelo afeto (Gonçalves, 2026). Nas palavras do autor:

No Direito romano, a família era organizada sob o princípio da autoridade absoluta do pater famílias, que exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podendo vendê-los, impor-lhes castigos corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido (Gonçalves, 2026, p. 9).

Ao longo do tempo, o rigor das normas do Direito romano foi progressivamente suavizado, especialmente a partir do século IV, com o Imperador Constantino, quando

a influência da concepção cristã passou a imprimir maior conteúdo moral às relações familiares. Na Idade Média, por sua vez, tais relações passaram a ser disciplinadas essencialmente pelo direito canônico, reconhecendo-se apenas o casamento religioso, concebido como sacramento e, portanto, indissolúvel, o que fundamentava a oposição dos canonistas à dissolução do vínculo conjugal (Gonçalves, 2026).

O Direito de Família brasileiro foi significativamente influenciado pela tradição canônica, em razão da colonização portuguesa, tendo nas Ordenações Filipinas sua principal fonte normativa, fortemente marcada por essa herança (Gonçalves, 2026).

O Código Civil de 1916 representou uma codificação de seu tempo, ele refletiu os valores e a estrutura social de sua época, consagrando um modelo familiar centrado na sociedade conjugal e marcado pela predominância da autoridade marital, com a consequente atribuição ao marido da chefia da família e a subordinação jurídica da mulher no âmbito doméstico. Coube ao Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962) dar o primeiro passo na direção da igualdade, dando à mulher a relativa capacidade civil e estabelecendo igualdade entre os cônjuges (Luz, 2009).

A Constituição de 1988 representou um verdadeiro divisor de águas no Direito de Família brasileiro, especialmente por meio do reconhecimento da pluralidade das entidades familiares (art. 226), da vedação a quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (§ 6º do art. 227) e da consagração da igualdade plena entre homens e mulheres na sociedade conjugal (arts. 5º, I, e 226, § 5º), promovendo, assim, a superação de inúmeros dispositivos do Código Civil de 1916 (Gonçalves, 2026).

Nesse contexto de constitucionalização do Direito Civil, a dignidade da pessoa humana passou a ocupar posição central no ordenamento jurídico, assumindo a condição de super princípio do qual irradiam valores fundamentais como a liberdade, a autonomia privada, a cidadania, a igualdade e a solidariedade, conforme destaca Flávio Tartuce (Tartuce, 2026).

Herdeiro direto dessa revolução constitucional, o Código Civil de 2002 consolidou as transformações introduzidas pela ordem constitucional, ao reafirmar a igualdade entre os cônjuges, disciplinar a pluralidade das entidades familiares e reconhecer a afetividade, a solidariedade e a função social como princípios estruturantes das relações familiares, prevalecendo, ademais, na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o rol de entidades familiares previsto na

Constituição possui caráter exemplificativo, admitindo outras formas de constituição familiar, como observa Flávio Tartuce (Tartuce, 2026).

Mais do que ampliar um elenco de entidades familiares, essa abertura revela uma autêntica mudança de paradigma: a família deixa de ser identificada por sua conformação formal para ser reconhecida a partir de sua dimensão substancial, fundada no afeto, na solidariedade e na comunhão de vida entre seus membros. A compreensão desse percurso histórico mostra-se indispensável para compreender a estruturação contemporânea dos deveres conjugais, especialmente o dever de fidelidade, cuja densidade normativa e relevância jurídica somente se explicam à luz dessa transformação. Da mesma forma é importante compreender as características e a evolução do instituto do casamento, questão que passa a ser examinada na sequência.

1.2 O CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O casamento ocupa posição de destaque no âmbito do Direito, especialmente por concentrar a disciplina inicial das relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges, funcionando como importante eixo estruturante desse ramo. Não obstante, tal centralidade deve ser compreendida à luz da ordem constitucional vigente, que reconhece a pluralidade das entidades familiares e afasta a ideia de exclusividade do matrimônio como fundamento único da família (Gonçalves, 2026).

Contudo, definir o casamento nunca foi tarefa simples. Washington de Barros Monteiro afirmou que não existe, provavelmente, em todo o Direito Privado, instituto mais discutido. As definições variam conforme a visão filosófica, sociológica, jurídica ou religiosa adotada pelo intérprete (Monteiro, *apud* Gonçalves, 2026).

Na doutrina brasileira contemporânea, três conceituações merecem particular atenção por refletirem perspectivas distintas, mas complementares. Paulo Lôbo, define o casamento como: “[...] um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado” (Lôbo, 2025, p. 74).

Maria Helena Diniz, com acento na dimensão psicofísica do vínculo, o compreende como: “[...] o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livres, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo e espiritual, de

modo que haja uma integração fisiopsíquica, e a constituição de uma família" (Diniz *apud* Tartuce, 2026, p. 1354).

Já Flávio Tartuce, em perspectiva mais sintética e contemporânea, conceitua o casamento como: "[...] a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto" (Tartuce, 2026, p. 1354).

As três definições, ao serem confrontadas, revelam ênfases distintas que merecem diálogo. Paulo Lôbo privilegia a dimensão negocial e estatal, destacando a manifestação de vontade livre e o reconhecimento pelo Estado como elementos constitutivos essenciais. Maria Helena Diniz, por sua vez, enfatiza a integração pessoal e espiritual dos cônjuges, evidenciando que o casamento ultrapassa a dimensão formal para se constituir como verdadeira comunhão de vida fisiopsíquica. Já Flávio Tartuce incorpora uma perspectiva contemporânea ao inserir o afeto como elemento central do conceito.

Nesse contexto, é possível perceber que, enquanto Lôbo e Diniz partem de uma construção que valoriza a estrutura jurídica para alcançar o conteúdo existencial do vínculo, Tartuce realiza movimento inverso, ao conferir primazia ao afeto como fundamento legitimador do instituto. Tal distinção não se revela meramente interpretativa, mas reflete diferentes orientações teóricas, com repercussões diretas na interpretação dos deveres conjugais, especialmente o de fidelidade, que passa a ser compreendido não apenas sob o prisma da exclusividade sexual, mas também da lealdade emocional e afetiva.

Valdemar P. da Luz acrescenta uma perspectiva prática ao registrar que o casamento pode ser compreendido como uma união socialmente reconhecida entre pessoas físicas que têm por finalidade a constituição de uma família, com ou sem filhos, fundada na comunhão de vida. Em plano mais técnico, o casamento civil configura-se como o ato jurídico responsável por formalizar e conferir eficácia plena a essa união no ordenamento jurídico, nos termos do art. 226, § 1º, da Constituição Federal. O casamento religioso pode produzir efeitos civis equivalentes, desde que observadas as exigências legais de habilitação e registro previstas na legislação infraconstitucional (Luz, 2009).

A questão da natureza jurídica do casamento é outro terreno de rica controvérsia. Três grandes correntes disputam o campo. A teoria institucionalista, segundo a qual o casamento deve ser compreendido como uma instituição, marcada

por relevante carga moral e religiosa, posição defendida, entre outros, por Maria Helena Diniz e Rubens Limongi França (Tartuce, 2026).

A teoria contratualista, que compreende o casamento como um contrato de natureza especial, dotado de regras próprias de formação, corrente tradicionalmente associada a Silvio Rodrigues, sendo tal concepção também acolhida pelo Código Civil português, que o define como contrato celebrado com o propósito de constituição de família (Tartuce, 2026).

Por sua vez, a teoria mista ou eclética propõe uma síntese entre as perspectivas anteriores, ao considerar o casamento como instituição quanto ao seu conteúdo e contrato especial no que se refere à sua formação, entendimento seguido por doutrinadores como Eduardo de Oliveira Leite e Guilherme Calmon Nogueira da Gama (Tartuce, 2026).

O debate entre as correntes contratualista e institucionalista ultrapassa o plano meramente teórico, projetando efeitos concretos na compreensão dos direitos e deveres conjugais. Isso porque, embora o casamento se inicie a partir do consentimento livre dos nubentes, sua disciplina não se esgota na lógica contratual, uma vez que os cônjuges passam a se submeter a um regime jurídico previamente estabelecido, insuscetível de livre modificação pelas partes. Nesse sentido, a concepção eclética evidencia que o casamento não pode ser reduzido a um contrato puro, limitando-se a dimensão contratual ao momento formativo do vínculo, enquanto seu conteúdo assume feição institucional, como sustentado por Henri de Page (Page *apud* Nader, 2016).

Diante das correntes analisadas, revela-se mais adequada a compreensão do casamento como um negócio jurídico especial, dotado de regime próprio e princípios específicos, que não se confundem integralmente com aqueles próprios do direito contratual. Isso porque, embora haja elementos negociais em sua formação, não se pode reduzi-lo a um contrato puro, sobretudo em razão da ausência de finalidade patrimonial como elemento central, característica tradicionalmente associada aos contratos. Ao contrário, o casamento orienta-se pela constituição de uma comunhão plena de vida, o que evidencia sua natureza peculiar e justifica seu tratamento diferenciado no âmbito do Direito de Família (Tartuce, 2026).

O casamento apresenta um conjunto de características jurídicas próprias que o individualizam no âmbito do Direito de Família. Trata-se de ato revestido de elevada solenidade, cercado por formalidades destinadas a assegurar sua validade,

publicidade e segurança jurídica. As normas que o disciplinam possuem natureza de ordem pública, razão pela qual não se submetem à livre disposição das partes. Ademais, o vínculo conjugal funda-se na ideia de comunhão plena de vida, estruturada sobre a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, nos termos do art. 1.511 do Código Civil, o que pressupõe, inclusive, a exclusividade da relação, evidenciada pelo dever de fidelidade recíproca previsto no art. 1.566 do mesmo diploma legal. Soma-se a isso o fato de que o casamento não se submete a termo ou condição e se apoia na livre manifestação de vontade dos nubentes, expressão de um direito da personalidade (Gonçalves, 2026).

Os efeitos decorrentes do casamento revelam-se amplos e multifacetados, na medida em que a união conjugal transcende a esfera estritamente jurídica, assumindo, primordialmente, natureza moral. Nesse contexto, embora muitos aspectos da vida íntima dos cônjuges permaneçam no âmbito da ética e da convivência privada, o Direito intervém para disciplinar os efeitos mais relevantes dessa relação, estabelecendo direitos e deveres cuja violação pode comprometer a própria finalidade do vínculo conjugal (Gonçalves, 2026).

O principal efeito pessoal do casamento é exatamente o estabelecimento dessa comunhão plena de vida, noção que articula todos os deveres conjugais e que prepara o terreno para a compreensão do que significa violá-los. É dentro dessa moldura que os deveres conjugais ganham toda a sua carga normativa e existencial, como se examinará na seção seguinte.

1.3 OS DEVERES CONJUGAIS NO CÓDIGO CIVIL

Os deveres conjugais previstos em lei não são dispostos de forma aleatória, mas correspondem àqueles considerados essenciais à preservação da estabilidade da vida em comum, razão pela qual o legislador optou por elencar apenas os mais relevantes. Nesse sentido, a violação de tais deveres, como o adultério, o abandono do lar e a injúria grave, já foram expressamente previstos como causa para a separação judicial, nos termos do art. 1.573 do Código Civil, cenário que se alterou com a Emenda Constitucional nº 66/2010¹, que suprimiu essa modalidade e exauriu

¹ A EC nº 66/2010, ao suprimir do texto constitucional os requisitos anteriormente exigidos para o divórcio e a referência à separação judicial, deu origem a intenso debate doutrinário acerca da subsistência dessa modalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Parcela significativa da doutrina,

a incidência de sanções diretas no âmbito do Direito de Família. O art. 1.566 do Código Civil de 2002 estabelece os deveres recíprocos dos cônjuges no âmbito do casamento:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I – fidelidade recíproca; II – vida em comum, no domicílio conjugal; III – mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos; V – respeito e consideração mútuos (BRASIL, 2002).

Tais deveres passaram a subsistir predominantemente sob uma dimensão ética, mantendo eficácia jurídica mais evidente apenas nos casos relacionados ao sustento, guarda e educação dos filhos e à mútua assistência, cujo descumprimento ainda pode gerar consequências como a perda do poder familiar e a obrigação alimentar (Gonçalves, 2026).

Rolf Madaleno sublinha que esses deveres possuem natureza simultaneamente ética e jurídica, constituindo normas de ordem pública que se impõem à vida conjugal independentemente da vontade das partes. Não obstante, na prática, muitos deles assumem contornos predominantemente morais e sociais, em razão da ausência de sanções legais específicas para o seu descumprimento, à exceção da assistência material, que ainda conserva mecanismos de exigibilidade jurídica (Madaleno, 2025). Essa observação é relevante e inaugura uma tensão que percorre toda a temática desta monografia: o Direito positivado reconhece os deveres conjugais como obrigações jurídicas, mas reluta em definir com precisão as consequências de sua violação no campo indenizatório.

O dever de vida em comum no domicílio conjugal, previsto no art. 1.566, II, do Código Civil, traduz-se na exigência de convivência e compartilhamento de uma mesma realidade existencial entre os cônjuges, não se restringindo à simples coabitação física. Trata-se, contudo, de obrigação relativa, admitindo flexibilizações diante de circunstâncias justificáveis, como razões profissionais, interesses relevantes ou impedimentos de ordem física ou moral, conforme se extrai do art. 1.569 do Código Civil. Nesse contexto, a caracterização do abandono do lar não decorre da mera ausência, mas da intenção de ruptura definitiva da vida em comum. Ademais, a

entre ela Paulo Lôbo e Rolf Madaleno, sustenta que a emenda teria acarretado a revogação implícita da separação judicial, reduzindo substancialmente a relevância prática das hipóteses previstas no art. 1.573 do Código Civil. Os reflexos dessa transformação sobre a discussão da culpa, dos deveres conjugais e da infidelidade serão examinados no Capítulo 3 desta monografia.

comunhão conjugal projeta-se para além dos aspectos materiais, abrangendo também a dimensão espiritual da relação, o que evidencia sua estreita vinculação com o dever de fidelidade recíproca, na medida em que a vida compartilhada pressupõe exclusividade entre os cônjuges (Gonçalves, 2026).

O dever de mútua assistência, previsto no art. 1.566, III, do Código Civil, impõe aos cônjuges a obrigação de auxílio recíproco em diversas dimensões, abrangendo tanto o suporte material quanto o amparo moral, emocional e espiritual, especialmente em situações adversas. Trata-se de um dever que, em regra, se concretiza de forma discreta no cotidiano, por meio de atitudes de cuidado, respeito, cooperação e lealdade, desempenhando papel essencial na sustentação ética da relação conjugal. No plano jurídico, seu descumprimento pode gerar consequências relevantes, sobretudo quando envolve a assistência material, hipótese em que se admite a exigibilidade de alimentos. Além disso, a legislação determina que ambos os cônjuges devem contribuir, na proporção de seus recursos, para o sustento da família e a educação dos filhos, independentemente do regime de bens (Gonçalves, 2026).

No contexto das relações familiares, o dever de sustento, guarda e educação dos filhos impõe aos cônjuges encargos que ultrapassam a simples convivência, abrangendo a proteção integral da prole, inclusive quanto à saúde, formação e inserção social. Embora a existência de filhos não seja elemento indispensável ao casamento, uma vez constituída a família com sua presença, surge para os pais a obrigação de assegurar seu pleno desenvolvimento. O descumprimento desses deveres pode gerar consequências relevantes, não apenas no âmbito civil, como a destituição do poder familiar, mas também na esfera penal, podendo configurar abandono material (art. 244 do Código Penal), abandono moral (art. 245 do Código Penal) ou abandono intelectual (art. 246 do Código Penal). Tal estrutura evidencia que essas obrigações transcendem o Direito de Família, produzindo repercussões em outros ramos do Direito (Nader, 2016).

O dever de respeito e consideração mútuos, previsto no art. 1.566, V, do Código Civil de 2002, foi situado como inciso autônomo pelo legislador, evidenciando sua relevância no âmbito das relações conjugais. Trata-se de dever diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, na medida em que impõe aos cônjuges a observância de condutas compatíveis com a preservação da honra, da imagem e da integridade moral recíproca. Nesse contexto, comportamentos que exponham o consorte a situações vexatórias ou que atentem contra seus direitos da personalidade podem

configurar violação a esse dever, ainda que não haja a prática de adultério propriamente dito, como ocorre nas hipóteses de infidelidade de natureza não sexual, mas ofensiva à dignidade do outro (Gonçalves, 2026).

Em outra perspectiva, Flávio Tartuce associa os deveres conjugais ao princípio da boa-fé objetiva, reconhecendo sua incidência no casamento. Ao reproduzir a posição de Paulo Lôbo, destaca que o dever de respeito e consideração mútuos se relaciona especialmente à dignidade dos cônjuges, cabendo predominantemente ao próprio casal definir, conforme os valores compartilhados, o conteúdo concreto dessas exigências, com menor intervenção estatal na intimidade da vida conjugal (Lôbo *apud* Tartuce, 2026). Tal compreensão revela leitura mais aberta e personalista dos deveres matrimoniais, relevante para o debate acerca dos limites jurídicos da responsabilização decorrente de seu eventual descumprimento.

A jurisprudência, ao enfrentar controvérsias surgidas no âmbito das relações conjugais, passou a reconhecer, ao lado dos deveres expressamente previstos em lei, a existência de deveres implícitos extraídos da apreciação das circunstâncias concretas submetidas ao Judiciário. Entre eles, destacam-se os deveres de sinceridade, de preservação da honra e da dignidade recíprocas, bem como a vedação de condutas que exponham o consorte a situações degradantes ou socialmente vexatórias (Gonçalves, 2026).

A existência de deveres conjugais implícitos reconhecidos pela jurisprudência permite concluir que o elenco do art. 1.566 do Código Civil não possui caráter exaustivo, funcionando como núcleo básico de obrigações ao redor do qual se projetam outros padrões de conduta compatíveis com a ética e a dignidade da vida conjugal (Gonçalves, 2026).

O descumprimento dos deveres conjugais não conduz, por si só, ao surgimento automático do dever de indenizar. O simples término do afeto ou os conflitos inerentes à convivência não configuram, por si só, dano moral indenizável (Souto *et al.*, 2021). Eventuais repercussões no campo da responsabilidade civil dependem da presença de requisitos jurídicos próprios, a serem examinados nos capítulos seguintes.

Desde logo, percebe-se que a relação entre deveres matrimoniais e reparação civil não é de correspondência necessária, mas de possível incidência em hipóteses específicas. Entre tais deveres, o de fidelidade é aquele que mais frequentemente suscita esse debate, razão pela qual merece exame destacado na seção seguinte.

1.4 O DEVER DE FIDELIDADE RECÍPROCA

O dever de fidelidade recíproca, previsto no inciso I do art. 1.566 do Código Civil, é aquele que mais diretamente traduz o compromisso de exclusividade inerente ao modelo conjugal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Maria Berenice Dias sintetiza com precisão a relevância desse dever ao afirmar que a infidelidade frustra a expectativa de construção de uma vida em comum fundada na convivência monogâmica e na exclusividade da relação conjugal (Dias, 2021). A observação evidencia que a fidelidade ultrapassa a condição de simples formalidade normativa, projetando-se como elemento ético e relacional especialmente relevante para a estabilidade da comunhão de vida estabelecida pelo casamento. Sua violação, por conseguinte, pode transcender o plano íntimo da relação e, em hipóteses específicas, produzir repercussões jurídicas também no campo da responsabilidade civil.

Carlos Roberto Gonçalves esclarece que o dever de fidelidade recíproca decorre diretamente da opção legislativa pelo modelo monogâmico de casamento. Diferentemente dos demais deveres conjugais, apresenta natureza predominantemente negativa, por impor aos cônjuges um dever de abstenção. Sua violação caracteriza o adultério, conduta apta a abalar a confiança e a honra no âmbito da relação conjugal. O autor ainda admite que, em determinadas circunstâncias, o descumprimento desse dever pode projetar efeitos para além da esfera estritamente familiar, tema que será examinado oportunamente (Gonçalves, 2026).

Com enfoque descritivo e classificatório, Valdemar P. da Luz explicita o conteúdo do dever de fidelidade e as espécies de infidelidade reconhecidas pela doutrina:

Consiste o dever de fidelidade em abster-se cada consorte de praticar relações sexuais ou de ter intimidades com terceiro, independentemente de sexo. A infidelidade pode ser material, quando ocorre o adultério mediante ato sexual voluntário, ou moral, decorrente de conduta que excede a mera amizade ou o trato social (namoro com terceiro). Também se inclui na categoria de ato de infidelidade moral a inseminação artificial feita pela mulher com sêmen de doador (inseminação heteróloga) sem o consentimento do marido, também denominado adultério branco ou adultério casto, e a infidelidade virtual. Ressalte-se que o adultério, previsto no art. 240 do Código Penal, deixou de ser considerado crime depois da revogação do citado dispositivo pela Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005 (LUZ, 2009, p. 40).

A distinção entre infidelidade material e infidelidade moral possui relevante utilidade técnica na análise dos deveres conjugais. A primeira corresponde ao

adultério em sentido estrito, caracterizado pela prática voluntária de relação sexual com terceiro. Já a segunda abrange condutas que, embora não configurem conjunção carnal, revelam quebra da lealdade e ofensa à honra do consorte, como atos preparatórios da relação sexual, envolvimento amorosos paralelos ou encontros comprometedores, tradicionalmente associados ao chamado quase adultério. Nesse contexto, a denominada infidelidade virtual, praticada por meio da internet ou de redes sociais, pode igualmente representar violação aos deveres conjugais, especialmente ao dever de respeito e consideração mútuos previsto no art. 1.566, V, do Código Civil, quando ostentar gravidade suficiente para atingir a dignidade do outro cônjuge (Gonçalves, 2026). O Direito, portanto, alcança não apenas o ato sexual extraconjugal, mas todo o conjunto de comportamentos desleais que corroem a confiança na qual o matrimônio se sustenta. Arnaldo Rizzardo aprofunda a compreensão do dever ao transcender a dimensão meramente sexual da fidelidade:

O casamento comporta a mútua entrega, de modo que haja uma comum vivência de lutas, esforços, interesses, colaboração e idealização da vida. Deve haver, com justa razão, uma evolução de sentido, para conceber-se a fidelidade não só na dimensão meramente física, mas em uma noção que abranja a pessoa do outro cônjuge (Rizzardo, 2018, p. 157).

A doutrina contemporânea tem atribuído ao dever de fidelidade conteúdo mais amplo do que a mera exclusividade sexual. Rolf Madaleno assinala que sua violação representa uma das mais severas rupturas dos compromissos conjugais, por atingir diretamente a confiança, o afeto e os alicerces da vida em comum (Madaleno, 2025). Em sentido convergente, Arnaldo Rizzardo sustenta a necessidade de superar a compreensão puramente física da fidelidade, para concebê-la em perspectiva mais abrangente, voltada à consideração integral da pessoa do outro cônjuge (Rizzardo, 2018).

Dessas posições extrai-se que a fidelidade deve ser compreendida como dever de lealdade global, envolvendo dimensões corporais, emocionais e relacionais. Nessa linha, Rolf Madaleno acrescenta que a maior gravidade da infidelidade não reside necessariamente no ato sexual em si, mas na ruptura da confiança que sustenta a convivência conjugal, circunstância que pode repercutir na esfera jurídica quando presentes os pressupostos gerais da responsabilidade civil (Madaleno, 2025). Em perspectiva mais rigorosa quanto aos efeitos do descumprimento do dever de fidelidade, Maria Helena Diniz leciona que:

É preciso lembrar, ainda, que a infração dos deveres conjugais constitui falta contra a honestidade, que acarreta indenização por dano moral. O dever moral e jurídico de fidelidade mútua consiste em abster-se cada consorte de praticar relações sexuais com terceiro. Com isso a liberdade sexual dos consortes fica restrita ao casamento. A infração desse dever constitui adultério (ilícito civil), indicando falência da moral familiar, desagregando toda a família, além de agravar a honra do outro cônjuge, injuriando-o gravemente (Diniz, 2022, p. 296).

A partir das fontes analisadas, percebe-se que não há tratamento uniforme quanto às consequências jurídicas da violação do dever de fidelidade. Em posição mais rigorosa, Maria Helena Diniz sustenta que a infração aos deveres conjugais pode configurar ofensa à honestidade e ensejar reparação por dano moral, compreendendo o adultério como ilícito civil apto a lesar a honra do cônjuge ofendido (Diniz, 2022).

Em perspectiva mais cautelosa, Carlos Roberto Gonçalves admite a possibilidade de indenização quando a infidelidade extrapola a normalidade genérica e atinge juridicamente a esfera do cônjuge ofendido (Gonçalves, 2026).

Já Flávio Tartuce afirma que a fidelidade permanece como verdadeiro dever jurídico do casamento, e não mera faculdade moral, razão pela qual, em hipóteses específicas, a culpa decorrente de sua violação ainda pode ser considerada para fins de responsabilidade civil e outras repercussões patrimoniais (Tartuce, 2026). As divergências expostas revelam o núcleo do problema enfrentado nesta pesquisa: identificar em que circunstâncias a quebra do dever de fidelidade ultrapassa a esfera íntima da vida conjugal e se converte em ilícito civil juridicamente indenizável.

Ao examinar a dimensão relacional dos deveres conjugais, Rodrigo da Cunha Pereira identifica a confiança como um dos pilares que sustentam a vida familiar:

A confiança é uma derivação e vertente da lealdade e boa-fé. Todas as relações de Direito de Família devem pressupor confiança e lealdade. Confiar é criar expectativa, cujo referencial é a ética e a boa-fé. Portanto, a fonte da confiança, que pode também ser invocado como um princípio constitucional não expresso, está na boa-fé como norma de conduta. A confiança é um dos elementos que sustenta as relações familiares. A quebra desta confiança pode significar violação de direitos. Um casamento ou uma união estável pode se tornar insuportável se se quebra a confiança entre os cônjuges/companheiros (Pereira, 2026, p. 59).

A formulação de Rodrigo da Cunha Pereira amplia a compreensão do dever de fidelidade ao vinculá-lo aos princípios da boa-fé, da lealdade e da confiança, concebida como elemento essencial das relações familiares (Pereira, 2026). Em linha

semelhante, parte da doutrina admite que a violação do dever de fidelidade, em hipóteses específicas, possa transcender a esfera íntima da relação e ensejar repercussões jurídicas também no campo da responsabilidade civil, conforme apontam Rolf Madaleno (2025) e Carlos Roberto Gonçalves (2026). Os limites dessa tutela serão examinados oportunamente. Representando corrente doutrinária mais severa quanto à tutela jurídica da fidelidade conjugal, Maria Helena Diniz leciona que:

O adultério, apesar de não ser mais delito penal, continua sendo ilícito civil, por ser uma das causas de separação civil por dano moral e de separação judicial (CC, art. 1.573, I), pois a fidelidade conjugal é exigida por lei (CC, art. 1.566, I), por ser o mais importante dos deveres conjugais, uma vez que é a pedra angular da instituição, pois a vida em comum entre marido e mulher só será perfeita com a recíproca e exclusiva entrega dos corpos (Diniz, 2025, p. 44).

Para Maria Helena Diniz, a revogação do antigo crime de adultério pela Lei n. 11.106/2005 não afastou a relevância jurídica da conduta no âmbito civil. Isso porque a fidelidade recíproca permanece expressamente prevista como dever conjugal no art. 1.566, I, do Código Civil, de modo que sua violação continua apta a caracterizar infração aos deveres do casamento. Ao atribuir à fidelidade posição central na estrutura da vida conjugal, a autora sustenta que o adultério conserva potencial lesivo à honra do consorte e à própria estabilidade da relação, razão pela qual ainda pode suscitar debate quanto a eventuais consequências indenizatórias (Diniz, 2025). Permanece controvertido, contudo, se a mera infração ao dever legal basta para gerar reparação civil ou se se exige demonstração concreta de dano juridicamente relevante, questão que será enfrentada nos capítulos posteriores.

No que se refere à duração temporal do dever de fidelidade, Washington de Barros Monteiro sustenta que a obrigação subsiste enquanto perdurar a sociedade conjugal, inclusive nas hipóteses em que os cônjuges estejam apenas separados de fato. Segundo o autor, somente com a dissolução jurídica do vínculo, por morte, nulidade, anulação do casamento ou divórcio, se cessa o dever de exclusividade entre os consortes, que readquirem liberdade quanto à sua vida íntima. (Monteiro *apud* Gonçalves, 2026).

Ao tratar da infidelidade conjugal sob a perspectiva jurídica, Carlos Roberto Gonçalves sustenta que não se justifica qualquer diferenciação entre a infidelidade masculina e a feminina, pois ambas representam fator de desestabilização da vida familiar e podem constituir ofensa relevante ao consorte traído (Gonçalves, 2026). Tal

compreensão harmoniza-se com o modelo constitucional de igualdade entre os cônjuges, consagrado no art. 226, § 5º, da Constituição Federal, e reiterado pelo art. 1.511 do Código Civil.

Concluída a análise dos elementos estruturantes do dever de fidelidade, seu conceito, suas modalidades, seus fundamentos na confiança e na boa-fé, sua dimensão ética e sua projeção jurídica, torna-se possível afirmar que a fidelidade recíproca figura entre os temas centrais das discussões sobre responsabilidade civil nas relações conjugais. Sua violação, consubstanciada na infidelidade, não se revela juridicamente indiferente. Dela emergem indagações essenciais: há ato ilícito? Há dano? Existe nexo de causalidade entre a conduta e a lesão alegada? A resposta a tais questões exige, antes de tudo, o exame dos pressupostos gerais da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, tarefa que constitui o objeto do próximo capítulo.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade civil representa um dos institutos mais importantes do Direito Privado na contemporaneidade, tendo passado por uma significativa evolução ao longo do tempo. Se, em um primeiro momento, a reparação dos danos estava fortemente vinculada à demonstração da culpa, as transformações sociais, econômicas e jurídicas que ocorreram nas últimas décadas evidenciaram a necessidade de expandir os mecanismos de tutela da pessoa e dos seus direitos. Como consequência, o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir diferentes formas de responsabilização, que se adequam às mais diversas situações em que se pode verificar a incidência de lesões juridicamente relevantes (Cavaliere Filho, 2026).

O estudo da responsabilidade civil se mostra indispensável para possibilitar a compreensão das consequências jurídicas que decorrem da violação de deveres impostos pelo ordenamento jurídico. Pois, a obrigação de reparar não surge automaticamente, sendo exigida a presença de pressupostos específicos, cuja análise demanda um cuidadoso exame da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Nesse sentido, o presente capítulo se dedica ao estudo dos fundamentos da responsabilidade civil no Direito brasileiro, abordando os seus pressupostos gerais, a configuração do ato ilícito, o dano moral e os critérios utilizados na fixação da indenização. A investigação desses elementos será capaz de fornecer o suporte teórico necessário para o exame, no capítulo que se segue, da possibilidade de responsabilização civil em situações relacionadas à infidelidade conjugal.

2.1 NOÇÕES GERAIS E PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A origem etimológica da palavra “responsabilidade” se origina do verbo latino *respondere*, que deriva de *spondeo*, expressão utilizada no direito romano para oficializar o vínculo do devedor nas obrigações verbais. Nesse sentido, Maria Helena Diniz esclarece que a responsabilidade se relaciona com o dever de responder pelas consequências que decorrem do descumprimento de uma obrigação jurídica preestabelecida (Diniz, 2024). Em linhas gerais, Silvio de Salvo Venosa pontua que o termo “responsabilidade”: “[...] é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso”. (Venosa, 2025, p. 335).

Cavaliere Filho, autor de referência na doutrina nacional, apresenta o conceito a partir da distinção entre dever jurídico originário e responsabilidade enquanto dever jurídico derivado:

A responsabilidade é, essencialmente, a consequência da violação de um dever jurídico; um novo dever jurídico tendente a reparar a lesão do direito violado. Simples assim, ocorrida a lesão do direito, surge, em consequência, o dever de indenizar – a responsabilidade. O direito de obter a reparação da lesão nunca é o direito original. O dever jurídico primário esboroou-se pela violação e, no lugar deste, surgiu outro, um dever jurídico secundário, sucessivo, derivado, que tem por finalidade compensar uma lesão do direito violado. Este segundo dever jurídico, que toma o lugar do primeiro e nasce da lesão, é a responsabilidade (Cavaliere Filho, 2026, p. 11).

A partir dessa perspectiva, se torna possível distinguir dois planos distintos: o da obrigação, que corresponde ao dever jurídico originário, e o da responsabilidade, entendida como dever jurídico derivado que surge da violação do primeiro. Tartuce, ao apresentar a definição de Marco Aurélio Bezerra de Melo, destaca que a responsabilidade civil consiste na obrigação patrimonial imposta ao ofensor de reparar o dano material ou compensar o dano moral causado pela violação de um dever jurídico legal ou pactuado (Bezerra De Melo *apud* Tartuce, 2026). Desse conceito é possível extrair que a reparação do dano ocupa posição central na compreensão contemporânea da responsabilidade civil.

Sob a perspectiva histórica, a responsabilidade civil percorreu significativo processo de transformação, passando do modelo predominantemente subjetivo consagrado no art. 159 do Código Civil de 1916 para um sistema mais amplo e complexo no Código Civil de 2002. Ao tratar dessa evolução da teoria da responsabilidade civil ao longo do século XX, Cavaliere Filho menciona a observação de Louis Josserand, para quem as mudanças ocorridas no instituto assumiram contornos de verdadeira “revolução”, diante da rapidez e profundidade das transformações verificadas nesse período (Josserand *apud* Cavaliere Filho, 2026). O Código Civil de 2002 conservou a responsabilidade subjetiva como uma regra geral do sistema brasileiro, sobretudo a partir da previsão do art. 186. Ao mesmo tempo, expandiu as hipóteses de responsabilidade objetiva por meio da previsão contida no art. 927, parágrafo único, o que permitiu a incidência da teoria do risco em determinadas situações.

A teoria do risco se consolidou como um dos principais fundamentos da responsabilidade objetiva. Segundo esse entendimento, o dever de reparar danos

decorre do exercício de atividades com potencial risco de gerar danos a terceiros, independentemente da comprovação da culpa. Parte da doutrina defende essa responsabilização pela ideia de que aquele que obtém vantagens que provém de determinada atividade deve de igual forma assumir os prejuízos que podem eventualmente ser produzidos por ela, devendo ser observados critérios de equidade e distribuição dos riscos sociais. Nesse âmbito, a responsabilidade objetiva passou a ocupar posição cada vez mais relevante no sistema hodierno, sem que isso implicasse o abandono da responsabilidade fundada na culpa, que continua desempenhando um papel fundamental no direito brasileiro (Venosa, 2025).

Outra classificação relevante da responsabilidade civil é aquela que a divide em subjetiva e objetiva. Na responsabilidade subjetiva, é exigida a presença de culpa do agente, que se compreende em sentido amplo como dolo ou culpa *stricto sensu*², enquanto na objetiva o dever de indenizar decorre da demonstração do dano e do nexo causal, independentemente de haver a comprovação de culpa. Segundo Venosa, a crescente insuficiência da teoria da culpa para solucionar determinadas hipóteses de prejuízo contribuiu para a expansão das situações de responsabilidade objetiva no ordenamento contemporâneo, o que acaba evidenciando o progressivo enfraquecimento da centralidade da culpa no sistema reparatório (Venosa, 2025). Nesse contexto, o Código Civil de 2002 preservou a responsabilidade subjetiva como regra geral no seu art. 927, caput, ao mesmo tempo em que ampliou as hipóteses de responsabilidade objetiva nos casos previstos em lei e nas situações envolvendo atividade de risco, conforme dispõe o parágrafo único do referido dispositivo.

No que se refere aos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, a doutrina majoritária extrai dos arts. 186 e 927 do Código Civil a necessidade da presença de três elementos fundamentais: a conduta humana, o dano experimentado pela vítima e o nexo causal entre ambos. A culpa em sentido amplo, abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu*, incorpora a própria análise da conduta ilícita, o que funciona como elemento qualificativo da antijuridicidade. Ausente qualquer um desses pressupostos, o dever de reparar não está apto a se configurar. Já na responsabilidade objetiva, se mantém exigíveis a conduta, o dano e o nexo causal, se dispensando, contudo, a demonstração da culpa (Tartuce, 2026). Tais premissas

² **Stricto sensu**: locução latina que significa "em sentido estrito" ou "sentido restrito", empregada para indicar a interpretação mais rigorosa e delimitada de um termo ou instituto jurídico, em contraposição à expressão *lato sensu* "em sentido amplo".

serão posteriormente retomadas na análise das repercussões jurídicas decorrentes das relações conjugais.

Sob o aspecto estrutural, a responsabilidade civil costuma ser classificada pela doutrina em contratual e extracontratual, conforme o dever violado tenha origem em convenção estabelecida entre as partes ou em imposição diretamente decorrente da lei. Nessa linha, Arnaldo Rizzardo observa que, na responsabilidade contratual, a infração decorre do descumprimento de obrigação previamente ajustada, enquanto na extracontratual a violação resulta da inobservância de dever legal (Rizzardo, 2019). Embora parte da doutrina contemporânea questione a relevância prática dessa distinção, Venosa e Tartuce assinalam que ambas as modalidades possuem fundamentos e pressupostos essencialmente semelhantes, razão pela qual frequentemente se interpenetram no plano concreto (Tartuce, 2026; Venosa, 2025). Ainda assim, a classificação conserva utilidade prática, especialmente quanto ao ônus da prova e aos efeitos que decorrem da mora. No âmbito do presente estudo, interessa destacar que as controvérsias relacionadas aos deveres conjugais se inserem predominantemente no campo da responsabilidade extracontratual.

Delineados os fundamentos conceituais, as modalidades e os pressupostos da responsabilidade civil, cumpre avançar para a análise dos elementos que compõem o dever de reparar. Nesse percurso, reveste-se de especial importância a compreensão do ato ilícito enquanto fato gerador da obrigação indenizatória, tema que será examinado na seção seguinte.

2.2 ATO ILÍCITO E O DEVER DE INDENIZAR

O ato ilícito ocupa posição central na responsabilidade civil subjetiva, configurando-se como principal fundamento do dever de reparar. O art. 186 do Código Civil de 2002 dispõe que comete ato ilícito aquele que, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa danos a outrem, inclusive de natureza exclusivamente moral. Ao comparar a redação atual com o antigo art. 159 do Código Civil de 1916, Tartuce destaca relevante alteração legislativa: enquanto o diploma anterior utilizava a conjunção alternativa “ou” entre a violação do direito e a ocorrência do prejuízo, o Código vigente passou a exigir, por meio da conjunção aditiva “e”, a presença simultânea da lesão ao direito e do dano para a configuração do ilícito indenizável (Tartuce, 2026).

Cavaliere Filho assinala que o ato ilícito pode ser analisado sob duas perspectivas distintas. Em sentido estrito, o instituto está associado aos próprios pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, exigindo a presença da culpa como elemento integrante da conduta ilícita. Em sentido amplo, por sua vez, o ato ilícito corresponde à simples violação da ordem jurídica ou de dever jurídico preexistente, independentemente do exame acerca do elemento subjetivo do agente (Cavaliere Filho, 2026). A distinção ganha relevância sobretudo no campo da responsabilidade objetiva, onde não se cogita de culpa, mas onde ainda se exige a violação de um dever jurídico preexistente. Nesse sentido, o autor é preciso ao afirmar que:

Toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil. [...] Responsável é a pessoa que deve ressarcir o dano decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, dever este que o agente podia conhecer e observar (Cavaliere Filho, 2026, p. 13).

A ilicitude pressupõe, assim, a violação de um dever jurídico, legal, contratual ou imposto pela própria ordem jurídica, e o consequente surgimento, para o transgressor, de um dever sucessivo de reparar o dano provocado. Para Rizzardo, “A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade” (Rizzardo, 2019, p. 26). Tartuće destaca a célebre classificação formulada por Pontes de Miranda, segundo a qual o ato ilícito pode assumir natureza nulificante, indenizante ou caducificante. No âmbito da responsabilidade civil, sobressai o ilícito indenizante, cuja incidência pressupõe a existência de dano e o consequente dever de reparação (Pontes De Miranda *apud* Tartuće, 2026).

No âmbito da responsabilidade civil subjetiva, a culpa pode apresentar-se sob a forma de dolo, quando há intenção dirigida à produção do resultado danoso, ou de culpa em sentido estrito, caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia. O ato ilícito corresponde a um comportamento voluntário que viola dever jurídico previamente estabelecido, razão pela qual, na responsabilidade subjetiva, assume especial relevância a imputabilidade da conduta ao agente causador do dano (Venosa, 2025). Embora a distinção entre dolo e culpa *stricto sensu* não modifique, em regra, a existência do dever de indenizar, ela pode repercutir na extensão da

reparação e na fixação do *quantum* indenizatório, sobretudo nas hipóteses envolvendo dano moral.

O nexo de causalidade, por sua vez, é o elemento que conecta a conduta do agente ao resultado danoso. Ele é "[...] o liame que une a conduta do agente ao dano" (Venosa, 2025, p. 378). Trata-se de requisito indispensável da responsabilidade civil, uma vez que é por meio da relação causal que se identifica o vínculo entre o comportamento do agente e o prejuízo suportado pela vítima. Mesmo nas hipóteses de responsabilidade objetiva, em que a culpa é dispensada, permanece necessária a demonstração do nexo causal (Venosa, 2025). Tartuce, em reforço, destaca que "[...] a responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente" (Tartuce, 2026, p. 279). A inexistência de nexo causal afasta o dever de indenizar, circunstância verificada, por exemplo, nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e caso fortuito ou força maior (Tartuce, 2026).

O Código Civil de 2002 passou a prever também, expressamente, em seu art. 187, a figura do abuso de direito, reconhecendo como ilícito o exercício excessivo de prerrogativas jurídicas em desconformidade com os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pela função social. Conforme observa Tartuce, a positivação dessa categoria contribuiu para a ampliação das hipóteses de ilicitude civil, especialmente nas relações marcadas por vínculo jurídico prévio entre as partes (Tartuce, 2026). Diniz, ao tratar da evolução da responsabilidade civil, ressalta que "[...] a ideia de reparação é mais ampla do que a de ato ilícito, pois, se este ato cria o dever de indenizar, há casos de ressarcimento de prejuízo em que não se cogita da ilicitude da ação do agente." (Diniz, 2024, p. 5). Os pressupostos do ato ilícito aqui delineados constituem o núcleo conceitual a ser operacionalizado na análise das relações conjugais, que será desenvolvida no terceiro capítulo.

Os pressupostos da responsabilidade civil aqui delineados, notadamente a conduta antijurídica, o dano e o nexo causal, constituem o núcleo conceitual que será operacionalizado na análise das relações conjugais que será desenvolvida no Capítulo 3, a partir da qual se investigará a eventual configuração do dever de indenizar. Antes disso, porém, impõe-se examinar o dano moral e os critérios de fixação do *quantum* indenizatório, elementos igualmente indispensáveis à compreensão da responsabilidade civil decorrente da infidelidade conjugal.

2.3 O DANO MORAL E SUA REPARAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O dano é, sem dúvida, elemento indispensável da obrigação de indenizar. Como observa Cavalieri Filho, "Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem" (Cavalieri Filho, 2026, p. 97). O dano, portanto, ultrapassa a condição de simples consequência do ilícito civil, constituindo verdadeiro pressuposto da responsabilidade civil e elemento essencial para o surgimento do dever de reparação.

Em sentido amplo, o dano pode ser compreendido como a lesão a bem ou interesse juridicamente tutelado, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. A doutrina tradicionalmente distingue duas modalidades fundamentais: o dano material, relacionado à esfera patrimonial da vítima e suscetível de avaliação econômica, e o dano moral, vinculado aos direitos da personalidade e aos aspectos imateriais da condição humana (Gonçalves, 2025).

Maria Helena Diniz define o dano moral como "[...] a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica [...] provocada pelo fato lesivo" (Diniz, 2024, p. 91). Gonçalves, por sua vez, define-o como aquele "[...] que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc.," (Gonçalves, 2025, p. 190).

Ao conceituar o dano moral, Theodoro Júnior destaca que sua compreensão ultrapassa a mera ideia de sofrimento subjetivo, alcançando lesões que incidem sobre a esfera íntima e valorativa da pessoa humana. Nesse sentido, esclarece o autor:

Materiais, em suma, são os prejuízos de natureza econômica, e, morais, os danos de natureza não econômica e que "se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado". Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões nas esferas interna e valorativa do ser como entidade individualizada. De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ("o da intimidade e da consideração pessoal"), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ("o da reputação ou da consideração social") (Theodoro Júnior, 2016, p. 17-18).

A doutrina contemporânea afasta a identificação do dano moral com o simples sofrimento subjetivo da vítima. Estados emocionais como dor, humilhação ou vexame não constituem, por si sós, o dano moral, mas possíveis efeitos decorrentes da violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade (Cavaliere Filho, 2026).

Sob a perspectiva histórica, a reparação do dano moral foi construída de maneira gradual e cercada de resistência doutrinária. Conforme relata Theodoro Júnior, durante longo período prevaleceu o entendimento de que não seria legítimo atribuir compensação pecuniária à dor ou ao sofrimento humano. Esse panorama começou a ser alterado com o desenvolvimento da teoria dos direitos da personalidade, que passou a reconhecer tutela jurídica mais ampla aos interesses extrapatrimoniais da pessoa humana (Theodoro Júnior, 2016). A Constituição Federal de 1988 encerrou as controvérsias acerca da reparabilidade do dano moral ao assegurar, nos incisos V e X do art. 5º, o direito à indenização por danos materiais, morais e à imagem. Em consonância com essa orientação constitucional, o Código Civil de 2002 passou a prever expressamente, em seu art. 186, a possibilidade de reparação do dano exclusivamente moral (Venosa, 2025).

No que se refere à natureza jurídica da indenização por dano moral, a doutrina contemporânea reconhece que sua função não se limita à mera compensação da vítima, assumindo também caráter sancionatório em relação ao ofensor. Diniz é precisa ao expor essa dupla função:

A reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido [...]; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada (Diniz, 2024, p. 115).

Parte significativa da doutrina contemporânea passou a discutir a função pedagógica ou sancionatória da indenização por dano moral, inspirada na teoria dos

*punitive damages*³ do direito anglo-saxão. Essa perspectiva, contudo, não se apresenta como posição plenamente consolidada no direito brasileiro. Tartuce observa que a doutrina nacional tem preferido empregar expressões como caráter “pedagógico”, “disciplinador” ou “de desestímulo”, evitando a adoção irrestrita da noção de punição civil, sobretudo diante dos riscos de *bis in idem*⁴ e de enriquecimento sem causa da vítima (Tartuce, 2026).

Na mesma linha, Cavalieri Filho observa que “[...] a doutrina e jurisprudência, com respeitadas exceções, admitem hoje o caráter punitivo do dano moral, pelo menos em determinadas circunstâncias” (Cavalieri Filho *apud* Tartuce, 2026, p. 411). O tema, contudo, permanece objeto de divergência doutrinária, especialmente quanto à extensão e aos limites da função sancionatória da indenização civil. Por essa razão, prevalece no direito brasileiro o entendimento de que a finalidade primordial da responsabilidade civil continua sendo a reparação do dano suportado pela vítima.

Questão de especial relevância na responsabilidade civil diz respeito à prova do dano moral. A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem, em determinadas hipóteses, a figura do dano moral *in re ipsa*⁵, segundo a qual a demonstração do fato ofensivo é suficiente para evidenciar o dano, por decorrer este da própria gravidade da lesão. Nesse sentido, Cavalieri Filho esclarece que “[...] provado o fato lesivo a bem patrimonial ou moral, o dano estará ínsito na própria ofensa, decorrerá da gravidade do ilícito em si” (Cavalieri Filho, 2026, p. 117). Gonçalves confirma:

O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa* (Gonçalves, 2025, p. 195).

Isso não significa, contudo, que meros dissabores, contratempos ou aborrecimentos cotidianos sejam suficientes para justificar pretensão indenizatória, exigindo-se lesão dotada de gravidade mínima apta a atingir direitos da personalidade.

³ ***Punitive damages***: instituto do direito anglo-saxão correspondente aos danos punitivos, caracterizado pela fixação de indenização com finalidade não apenas compensatória, mas também sancionatória e dissuasória em relação ao ofensor.

⁴ ***Bis in idem***: locução latina que significa “duas vezes pelo mesmo fato”, empregada para indicar a vedação à dupla punição ou à dupla responsabilização em razão da mesma conduta, impedindo que um único fato gere mais de uma sanção ou consequência jurídica de idêntica natureza.

⁵ ***In re ipsa***: expressão latina que significa “na própria coisa” ou “pela coisa em si”. Aplicada ao dano moral, indica que este se presume da própria ocorrência do fato lesivo, dispensando prova específica do prejuízo sofrido pela vítima.

A aplicação desses parâmetros às relações conjugais e às hipóteses de infidelidade será examinada no capítulo seguinte.

2.4 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A fixação do *quantum* indenizatório nos danos morais é tradicionalmente apontada pela doutrina como uma das questões mais delicadas da responsabilidade civil. Diferentemente do dano patrimonial, em que o prejuízo pode ser economicamente mensurado, o dano moral incide sobre bens imateriais da personalidade, insuscetíveis de avaliação pecuniária exata. Por essa razão, a definição do valor da indenização é confiada ao prudente arbítrio do magistrado, que deve se orientar por critérios construídos pela doutrina e pela jurisprudência, a fim de evitar decisões arbitrárias e incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da isonomia (Theodoro Júnior, 2016).

O art. 944 do Código Civil estabelece, como regra geral, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Trata-se da consagração do princípio da reparação integral (*restitutio in integrum*), que orienta o sistema da responsabilidade civil brasileira. No âmbito dos danos morais, contudo, sua aplicação demanda cautela, diante da impossibilidade de mensuração objetiva dos bens extrapatrimoniais lesados. A esse respeito, Cavalieri Filho esclarece:

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano. Indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto (Cavalieri Filho, 2026, p. 22).

No que se refere à vedação da tarifação do dano moral, a orientação da doutrina e da jurisprudência brasileiras é firme no sentido da impossibilidade de fixação prévia e tabelada da indenização. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento ao editar a Súmula n. 281, segundo a qual a indenização por dano moral não se submete à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Em igual direção, o Enunciado n. 550 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal estabelece que a reparação dos danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a

tabelamento ou a valores fixos (Tartuce, 2026). A resistência doutrinária à tariffação do dano moral possui fundamento constitucional. Conforme observa Tartuce, a fixação prévia e tabelada da indenização pode conduzir ao tratamento uniforme de situações substancialmente distintas, comprometendo os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, especialmente diante da natureza individual e concreta dos danos extrapatrimoniais (Tartuce, 2026).

Diante da impossibilidade de tariffação e da inevitável margem de discricionariedade presente no arbitramento judicial, a doutrina passou a desenvolver critérios orientadores destinados a conferir maior racionalidade e proporcionalidade à fixação da indenização. Nesse contexto, Cavalieri Filho sustenta que o magistrado deve arbitrar quantia compatível com:

[...] a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (Cavalieri Filho, 2026, p. 125).

Venosa, ao tratar dos parâmetros para a avaliação do dano moral, recorre à síntese de Gherzi, que elenca com propriedade os seguintes critérios:

a) os danos morais não devem necessariamente guardar proporção com outros danos indenizáveis, os quais, inclusive, podem inexistir; b) o dano moral não está sujeito a cânones estritos; c) não se deve recorrer a cálculos puramente matemáticos; d) devem ser levados em conta as condições pessoais de quem será indenizado, os padecimentos causados, as circunstâncias traumáticas da conduta do ofensor e as sequelas que afetam a vítima e, finalmente; e) deve ser considerada a idade da vítima (Gherzi *apud* Venosa, 2025, p. 598).

Com apoio na doutrina e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, Tartuce aponta alguns dos principais critérios utilizados na fixação da indenização por dano moral, dentre os quais se destacam:

a) a extensão do dano; b) o grau de culpa do agente e a contribuição causal da vítima; c) as condições socioeconômicas, culturais e até psicológicas dos envolvidos; d) o caráter pedagógico, educativo, de desestímulo ou até punitivo da indenização; e) a vedação do enriquecimento sem causa da vítima e da ruína do ofensor (Tartuce, 2026, p. 418).

Maria Helena Diniz, por sua vez, sistematiza diversos critérios que devem orientar o arbitramento do dano moral, defendendo que o magistrado considere a

gravidade e a extensão da lesão, o grau de culpabilidade do agente, as circunstâncias concretas do caso, a repercussão do fato lesivo, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, bem como a necessidade de evitar tanto a tarificação quanto o enriquecimento sem causa da vítima ou a ruína econômica do ofensor (Diniz, 2024).

Venosa observa que a indenização por danos imateriais deve ser compreendida a partir da conjugação de três funções fundamentais: compensatória em relação à vítima, dissuasória quanto à reiteração da conduta lesiva e sancionatória em face do ofensor. A predominância de cada uma dessas finalidades varia conforme as particularidades do caso concreto, sem que qualquer delas possa ser completamente desconsiderada (Venosa, 2025). Theodoro Júnior adverte que o caráter punitivo da indenização por dano moral deve ser manejado com cautela pelo julgador, sem assumir posição central no arbitramento do *quantum* indenizatório. Para o autor, a função repressiva possui natureza meramente subsidiária, não podendo prevalecer sobre a finalidade essencialmente reparatória da responsabilidade civil, sob pena de desnaturação do instituto e de afastamento dos limites fixados pelo art. 944 do Código Civil (Theodoro Júnior, 2016).

Em síntese, a doutrina brasileira consolidou o entendimento de que a fixação da indenização por dano moral deve buscar equilíbrio entre dois vetores fundamentais: a reparação integral do prejuízo suportado pela vítima e a vedação ao enriquecimento sem causa. Cavalieri Filho sustenta que a indenização deve ser suficiente para compensar adequadamente o dano experimentado pela vítima, sem ultrapassar os limites da efetiva reparação, sob pena de gerar vantagem indevida ao ofendido (Cavalieri Filho, 2026). Diniz, por sua vez, acrescenta que o arbitramento judicial deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da ofensa, o grau de culpa do agente, as condições econômicas das partes e as circunstâncias concretas do caso (Diniz, 2024). Os parâmetros aqui delineados constituem a base técnica necessária para a análise, no capítulo seguinte, da viabilidade e dos limites da reparação civil decorrente da infidelidade conjugal.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA INFIDELIDADE CONJUGAL

Concluída a análise da família, do casamento, dos deveres conjugais e dos fundamentos gerais da responsabilidade civil, esta parte do estudo é dedicada ao exame do problema central desta monografia: a possibilidade da responsabilização civil que decorre da infidelidade conjugal no ordenamento jurídico brasileiro. A questão não possui solução simples, pois envolve valores e princípios que se encontram em tensão frequente, como a autonomia privada, a dignidade da pessoa humana, a proteção jurídica dos deveres conjugais e os próprios limites da intervenção estatal na esfera íntima das relações afetivas. A complexidade do tema reside, especialmente, na dificuldade de aproximar o rigor da norma jurídica da dimensão mais íntima das relações afetivas.

Nos capítulos anteriores, constata-se que o dever de fidelidade recíproca está previsto de forma expressa no art. 1.566, inciso I, do Código Civil, e constitui obrigação de natureza jurídica e ética. Também se evidencia que a configuração da responsabilidade civil está subordinada à presença de pressupostos específicos, destacando-se a conduta ilícita, o dano juridicamente relevante e o nexo causal. A partir dessa constatação, é possível perceber que a simples violação do dever de fidelidade não conduz, de forma automática, ao reconhecimento do dever de indenizar.

Essa é a problemática que orienta e conduz ao desenvolvimento do presente capítulo. Inicialmente, analisa-se as implicações jurídicas da infidelidade conjugal no contexto pós Emenda Constitucional n.º 66/2010, que é responsável por alterar significativamente a disciplina da dissolução do casamento e o papel da culpa nas relações conjugais. Na sequência, estuda-se a respeito da possibilidade do enquadramento da infidelidade como ato ilícito civil capaz de ensejar reparação. Posteriormente, enfrenta-se a controvérsia relativa à existência, ou não, de dano moral indenizável em consequência da traição conjugal. Por fim, apresentam-se os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria, com o propósito de delimitar, de forma crítica e fundamentada, as possibilidades em que a responsabilidade civil pode incidir diante da violação do dever de fidelidade.

3.1 A INFIDELIDADE CONJUGAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A infidelidade conjugal é considerada como um dos fenômenos mais antigos e universais da experiência humana, mas sua relevância jurídica sofreu variadas transformações ao longo do tempo. No ordenamento jurídico brasileiro, a trajetória desse instituto retrata evolução mais ampla do Direito de Família: de um modelo punitivo, orientado pela culpa e pela sanção, para um sistema com enfoque na dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos da personalidade (Madaleno, 2025; Pereira, 2026).

Rolf Madaleno, ao tratar da violação dos deveres conjugais, destaca que a evolução do Direito de Família conduziu de forma progressiva ao abandono da investigação da culpa pela ruptura do casamento. Segundo ele, a concepção contemporânea das relações conjugais, orientada pela dignidade da pessoa humana, transferiu o foco do processo de divórcio para a simples formalização do término da convivência, sempre que evidenciado o fim da comunhão de vida entre os cônjuges. Nesse contexto, a Emenda Constitucional n.º 66/2010 representou importante marco na redução da relevância jurídica da culpa para a dissolução do vínculo conjugal (Madaleno, 2021).

A referida Emenda Constitucional simbolizou um importante marco na redução da relevância da infidelidade conjugal no âmbito do Direito de Família. Antes de sua promulgação, a apuração da culpa pelo término do casamento podia produzir consequências jurídicas para o cônjuge considerado responsável, inclusive em matérias relacionadas ao uso do nome, aos alimentos e à guarda dos filhos. Com a supressão da separação judicial litigiosa, esses efeitos perderam espaço no ordenamento, fazendo a infidelidade repercutir de forma predominante na esfera pessoal e ética da relação conjugal, conforme observa Rodrigo da Cunha Pereira (Pereira, 2026).

No mesmo sentido, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira sustentam que a Emenda Constitucional nº 66/2010 produziu reflexos diretos sobre a própria função jurídica dos deveres conjugais. Segundo os autores:

[...] a partir do advento da Emenda Constitucional 66, a culpa se tornou imprestável para o fim da sociedade conjugal, pois a mudança do Texto Constitucional reforçou a natureza jurídica do divórcio como direito potestativo, de modo que a separação litigiosa perdeu sua utilidade. Assim, não há mais sentido se invocar o descumprimento dos deveres do casamento

como causa de imputação da culpa ao outro cônjuge, de maneira que a previsão heterônoma dos deveres conjugais restou esvaziada (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 79-80).

Apesar desse esvaziamento no âmbito do Direito de Família *stricto sensu*, a discussão acerca dos reflexos da infidelidade na responsabilidade civil manteve-se aberta. Ao tratar dos deveres conjugais, Rolf Madaleno observa que o descumprimento dessas obrigações passou a produzir, em regra, repercussões predominantemente éticas e pessoais, servindo como fundamento para a dissolução da vida conjugal, sem gerar consequências jurídicas de forma autônoma, ressalvada a hipótese relacionada ao dever de mútua assistência material. Nesse contexto, os deveres conjugais, inclusive o de fidelidade, tiveram significativamente reduzido seu potencial sancionatório no âmbito do Direito de Família (Madaleno, 2025).

Ao examinar o conteúdo jurídico do dever de fidelidade, Valdemar P. da Luz observa que sua violação não se restringe ao adultério em sentido estrito. Segundo o autor, além das relações sexuais extraconjugais, determinadas condutas que revelam quebra da lealdade e da exclusividade, que são inerentes ao casamento, também podem ser compreendidas como sendo formas de infidelidade, inclusive em ambientes virtuais ou em situações que ultrapassem os limites ordinários da convivência social (Luz, 2009).

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho observam que a fidelidade não se confunde com a lealdade, embora dela decorra. Segundo os autores, a lealdade representa um compromisso mais amplo entre os parceiros, que abrange aspectos éticos, morais e espirituais da convivência, enquanto a fidelidade está ligada, de forma mais específica, à exclusividade da relação afetiva e sexual (Gagliano; Pamplona Filho, 2026). Essa distinção mostra-se relevante para a análise jurídica, pois determinadas condutas podem representar quebra da lealdade conjugal mesmo sem configurar adultério em sentido estrito, circunstância que, em situações excepcionais, pode repercutir na esfera da responsabilidade civil.

A chamada infidelidade virtual, fenômeno cada vez mais presente nas relações contemporâneas, também é objeto de atenção da doutrina. Segundo Madaleno, essa modalidade se caracteriza pela manutenção de vínculos afetivos ou de conotação erótica por meio de plataformas digitais, sem que ocorra necessariamente contato físico entre os envolvidos. Ainda assim, essas interações podem evoluir para encontros presenciais e, eventualmente, resultar em relações extraconjugais, o que

evidencia a proximidade entre a infidelidade virtual e as formas tradicionais de quebra da fidelidade conjugal (Madaleno, 2021). A repercussão jurídica da infidelidade virtual, contudo, não é analisada apenas pela perspectiva existencial de contato físico entre os envolvidos. Ao refletirem sobre o tema, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira sustentam que:

Se os contornos do dever de fidelidade se limitassem à impossibilidade de contato sexual com terceiros, de fato não há como se falar em infidelidade virtual; todavia, se se entende infidelidade como quebra de confiança construída no âmbito da comunhão plena de vida, o âmbito virtual pode ser forma de atingir tal resultado (Tepedino; Teixeira, 2025, p. 82).

O adultério, embora não mais constitua crime com a revogação do art. 240 do Código Penal pela Lei nº 11.106/2005, continua sendo objeto de debate na esfera civil. Para Maria Helena Diniz, a violação do dever de fidelidade mantém relevância jurídica, visto que esse dever permanece expressamente previsto no Código Civil e integra a estrutura das obrigações que decorrem do casamento. Nessa perspectiva, o adultério pode ser compreendido como ilícito civil apto a produzir consequências jurídicas, inclusive no âmbito da responsabilidade civil (Diniz, 2025). Esse entendimento, embora represente uma posição mais rigorosa, evidencia que a relevância jurídica da infidelidade não foi completamente afastada pelo ordenamento brasileiro.

Em perspectiva distinta, Rodrigo da Cunha Pereira sustenta que a infidelidade afetiva e sexual passou a ocupar espaço predominantemente moral nas relações conjugais, especialmente após a superação da investigação da culpa pela ruptura do casamento. Para o autor, a eliminação das consequências jurídicas tradicionalmente associadas à infidelidade reduziu significativamente sua relevância no âmbito do Direito de Família, razão pela qual sua ocorrência não configura, por si só, ilícito civil apto a justificar reparação indenizatória (Pereira, 2026). As divergências doutrinárias entre Diniz e Pereira evidenciam que a questão permanece longe de um consenso, tornando necessária a análise dos pressupostos da responsabilidade civil para verificar em que medida a violação do dever de fidelidade pode produzir efeitos indenizatórios.

3.2 A INFIDELIDADE COMO POSSÍVEL ATO ILÍCITO E O DEVER DE INDENIZAR

A caracterização da infidelidade conjugal como ato ilícito civil demanda cautela especial. Como demonstrado no capítulo anterior, o ato ilícito pressupõe a violação de um dever jurídico preexistente que seja apto a causar dano a outrem. No âmbito das relações conjugais, existe um dever expressamente previsto em lei, o dever de fidelidade recíproca, que se consagra no art. 1.566, inciso I, do Código Civil, deste modo, sua violação poderia, em princípio, satisfazer o requisito da antijuridicidade. A controvérsia surge porque nem toda infração a um dever conjugal leva, automaticamente, ao reconhecimento da responsabilidade civil. É necessário investigar se a simples quebra da fidelidade basta para caracterizar ato ilícito indenizável ou se a incidência da responsabilidade depende da presença de circunstâncias adicionais que sejam juridicamente relevantes.

Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa alertam que a análise da responsabilidade civil nas relações familiares não pode ocorrer por meio de simples deslocamento das categorias tradicionais do Direito das Obrigações. Para os autores, as relações afetivas possuem peculiaridades que exigem interpretação compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da promoção da personalidade, sob pena de submeter experiências existenciais próprias do âmbito familiar à mesma lógica patrimonial que orienta as relações negociais (Madaleno; Barbosa, 2015).

Com efeito, o dever de fidelidade possui expressa previsão no ordenamento jurídico brasileiro. A sua violação representa o descumprimento de um dever legal que decorre do casamento, circunstância que provoca o debate acerca da possível configuração do ato ilícito civil. Nessa linha, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho sustentam que a quebra desse dever é capaz de produzir consequências jurídicas próprias, inclusive de natureza indenizatória, independentemente da dissolução da sociedade conjugal ou da relação de companheirismo (Gagliano; Pamplona Filho, 2026). Essa posição dos autores, contudo, é acompanhada de ressalvas quanto à necessidade de demonstração de dano juridicamente qualificado, conforme se verá adiante.

O cerne da controvérsia reside no fato de que a violação de um dever conjugal não conduz, de forma automática, ao dever de indenizar. Para Tepedino e Teixeira, a responsabilidade civil nas relações familiares continua sujeita aos mesmos requisitos exigidos em qualquer outra hipótese reparatória, não sendo suficiente a mera ruptura

dos deveres decorrentes do casamento. Nessa perspectiva, a indenização somente é justificada quando a conduta praticada ultrapassa o âmbito do sofrimento inerente ao término da relação e produz efetiva lesão a direitos da personalidade, com gravidade suficientemente capaz de atrair a tutela reparatória (Tepedino; Teixeira, 2025).

Na mesma linha, Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa sustentam que a quebra do dever de fidelidade não autoriza, de forma automática, o reconhecimento do dano moral. Para os autores, a proteção da liberdade individual nas relações afetivas impede que toda frustração decorrente do insucesso da vida conjugal seja convertida em uma pretensão indenizatória. Desta forma, embora a infidelidade possa contribuir para o rompimento do vínculo matrimonial, a reparação civil é justificável apenas quando a conduta estiver associada à efetiva violação de direitos da personalidade ou à prática de ato ilícito autônomo que seja capaz de atingir a dignidade do cônjuge ofendido (Madaleno; Barbosa, 2015).

Essa compreensão não significa, contudo, que toda conduta relacionada à infidelidade não seja portadora de relevância jurídica. A responsabilidade civil pode surgir quando ocorre a quebra da fidelidade acompanhada de comportamentos autônomos que sejam capazes de lesar direitos da personalidade do cônjuge ofendido. Nessa linha, Madaleno e Barbosa observam que situações que envolvam violência, exposição indevida da imagem, ocultação dolosa de informações relevantes ou outras condutas atentatórias à dignidade da pessoa humana podem ensejar reparação civil. Nessas hipóteses, o fundamento da indenização não está propriamente na infidelidade, mas na prática de atos ilícitos independentes que possam ultrapassar a esfera do mero descumprimento dos deveres conjugais (Madaleno; Barbosa, 2015).

Humberto Theodoro Júnior apresenta entendimento semelhante ao reunir posições doutrinárias que admitem a reparação civil apenas em situações excepcionais. Com fundamento na síntese elaborada por Belmiro Pedro Welter, o autor observa que a mera violação dos deveres conjugais não é suficiente para caracterizar o dever indenizatório. A responsabilização civil exige a presença de circunstâncias agravantes, especialmente quando a conduta do cônjuge ultrapassa a esfera do descumprimento dos deveres conjugais e passa a representar ofensa grave à integridade moral ou à dignidade do consorte ofendido (Welter *apud* Theodoro Júnior, 2016).

O posicionamento de Theodoro Júnior revela uma das posições mais restritivas presentes no debate, admitindo a responsabilização civil apenas em hipóteses marcadas por circunstâncias especialmente graves. Em sentido diverso, autores como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho adotam compreensão mais ampla, admitindo a indenização sempre que demonstrada efetiva lesão aos direitos da personalidade, independentemente da configuração de ilícito penal. Apesar das divergências quanto aos critérios de incidência da responsabilidade civil, é possível observar relativa convergência doutrinária no reconhecimento de que a simples violação do dever de fidelidade, desacompanhada de elementos que extrapolem a esfera íntima da relação conjugal, não é suficiente para gerar o dever de indenizar.

Importa ainda destacar que o dever de fidelidade recíproca produz efeitos apenas entre os cônjuges, desta forma, não alcançando terceiros estranhos à relação do matrimônio. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a obrigação de fidelidade é uma decorrência do vínculo conjugal e, assim sendo, não pode ser imputada à pessoa que mantém relacionamento com um dos consortes⁶. A ausência de previsão legal que possa impor tal dever ao terceiro afasta a possibilidade de sua responsabilização pelo rompimento da sociedade conjugal. Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa acompanham esse entendimento ao sustentarem que a obrigação do dever de fidelidade permanece circunscrita à esfera interna do casamento, desta forma, sem produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros (Madaleno; Barbosa, 2015). Essa delimitação possui relevância fundamental para a correta compreensão dos limites da responsabilidade civil nas relações familiares.

Em sentido mais rígido, Maria Helena Diniz argumenta que a violação do dever de fidelidade possui relevância jurídica própria e pode ser capaz de ensejar a reparação por danos morais. Para a autora, o adultério representa ilícito civil que é capaz de comprometer a estabilidade das relações familiares e atingir a honra do cônjuge ofendido, essas circunstâncias podem ser capazes de ensejar a incidência da tutela indenizatória (Diniz, 2025). Embora essa posição não seja acolhida de forma unânime pela doutrina e pela jurisprudência hodiernas, ela evidencia que a discussão acerca da natureza ilícita da infidelidade se mantém de certa forma aberta, sobretudo

⁶ STJ, 3ª T., EDcl. no REsp 922.462/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, ac. 08.04.2014, DJe 14.04.2014.

quando a conduta produz reflexos que ultrapassam o mero descumprimento dos deveres conjugais.

3.3 A (IN)EXISTÊNCIA DE DANO MORAL NA INFIDELIDADE CONJUGAL

O principal ponto do debate sobre a responsabilidade civil decorrente da infidelidade conjugal se encontra na caracterização do dano moral. Como visto no capítulo anterior, o dano compõe um pressuposto indispensável da responsabilidade civil, deste modo, a mera existência de uma conduta antijurídica não é suficiente para justificar o dever indenizatório. A questão que se impõe, portanto, não é meramente saber se a infidelidade pode causar sofrimento ao cônjuge traído, visto que essa circunstância, em maior ou menor medida, é inerente à própria ruptura da confiança conjugal, mas deve se analisar se esse sofrimento é suficiente para configurar dano moral juridicamente indenizável ou se para que se configure a tutela reparatória é necessária a presença de elementos adicionais que revelem a efetiva lesão aos direitos da personalidade.

Ao realizar a análise da possibilidade de reparação moral decorrente da ruptura das relações afetivas, Humberto Theodoro Júnior observa que, durante muito tempo, prevaleceu o entendimento de que os conflitos provenientes do descumprimento dos deveres conjugais deveriam ser solucionados exclusivamente no âmbito do Direito de Família. Sob essa ótica, as consequências jurídicas da separação ou do divórcio já seriam suficientes para responder às infrações praticadas pelos cônjuges, assim, se afastando a incidência das regras gerais da responsabilidade civil e, desta forma, a possibilidade de indenização por dano moral com fundamento apenas na ruptura da vida em comum (Theodoro Júnior, 2016).

Essa postura tradicional, apesar de ainda encontrar respaldo em parte da doutrina e da jurisprudência, vem sendo revisitada de forma progressiva. Para Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa, a análise da reparação civil decorrente da infidelidade não pode estar fundamentada de forma exclusiva em sentimentos de tristeza, sofrimento ou humilhação que são experimentados pelo cônjuge traído. Os autores defendem que a caracterização do dano moral tem por exigência parâmetros que devem ser mais objetivos, compatíveis com os fundamentos hodiernos da responsabilidade civil e com os valores que balizam o sistema jurídico brasileiro (Madaleno; Barbosa, 2015).

Por conseguinte, o conceito subjetivo de dano moral, que é identificado com a dor, o sofrimento e a angústia, se revela insuficiente para conduzir a análise no campo das relações afetivas. O término de qualquer relacionamento conjugal envolve diversos e variados graus de sofrimento, mágoa e desorientação emocional. Se esses estados fossem, por si sós, suficientes para a configuração do dano moral, praticamente qualquer dissolução conjugal ensejaria pretensões indenizatórias, o que levaria à indesejável monetarização do afeto e à judicialização desenfreada das relações privadas. Nesse sentido, Madaleno e Barbosa advertem que:

Impor o dever de indenizar em razão do estado de espírito posterior ao fim do relacionamento significaria a monetarização do afeto e a tentativa de se compensar uma frustração amorosa com pecúnia (Madaleno; Barbosa, 2015, p. 238).

A doutrina atual se orienta, conseqüentemente, no sentido de que o dano moral indenizável, no âmbito da infidelidade conjugal, não resulta simplesmente da quebra do vínculo afetivo ou do sofrimento que decorre dela, mas da lesão objetiva a direitos da personalidade, sendo a honra, a imagem, a integridade psicofísica e a dignidade, que venha a transcender o âmbito estritamente íntimo da relação. Nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues observam:

A imposição do dever de reparar tem espaço apenas em casos particulares, quando do rompimento da relação há mais que abalo sentimental, sendo necessária a repercussão grave nos atributos da personalidade. Ou seja, a infidelidade, por si só, não gera, via de regra, causa de indenizar, apenas configurando dano moral a situação adúltera que ocasiona grave humilhação e exposição do outro cônjuge (Teixeira; Rodrigues, *apud* Tepedino; Teixeira, 2025, p. 80).

Rodrigo da Cunha Pereira coopera para o debate ao salientar a progressiva redução da intervenção do Estado na intimidade das relações afetivas. Segundo o autor, a superação da lógica com fundamento na culpa permitiu que questões relacionadas à fidelidade fossem deslocadas para a esfera da autodeterminação dos próprios parceiros, que dessa forma, passam a definir, no contexto de sua convivência, os limites e as expectativas da relação. Nesse sentido, embora a infidelidade continue possuindo relevância emocional e afetiva, ela deixou de ocupar a posição central que historicamente se manteve no plano jurídico, aproximando-se assim, cada vez mais, de uma questão vinculada à autonomia privada dos envolvidos (Pereira, 2026).

Apesar da predominância do entendimento de que a infidelidade, considerada de forma isolada, não gera dano moral indenizável, a doutrina e a jurisprudência admitem situações excepcionais em que as circunstâncias do caso concreto justificam a sua reparação civil. Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira exemplificam essa possibilidade ao aludir caso em que a relação extraconjugal mantida com a irmã da cônjuge ofendida causou lesão à sua imagem, com repercussões que ultrapassaram o âmbito privado da vida conjugal e familiar, chegando a atingir também o meio social em que viviam os envolvidos⁷(Tepedino; Teixeira, 2025).

Sob esse viés, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho observam que a fidelidade se mantém como valor expressamente protegido pelo ordenamento jurídico, o que pode ser evidenciado por sua previsão entre os deveres que decorrem do casamento. Para os autores, a violação desse dever não é juridicamente indiferente e possui capacidade de produzir consequências relevantes no plano das relações familiares e patrimoniais. Ao mesmo tempo, eles destacam que a tutela jurídica da fidelidade deve coabitar com os limites que são impostos pelo princípio da intervenção mínima do Estado nas relações afetivas, devendo ser preservada a esfera de intimidade e autodeterminação dos envolvidos (Gagliano; Pamplona Filho, 2026).

Maria Helena Diniz, por sua vez, atribui especial relevância jurídica ao dever de fidelidade, que se compreende como elemento estruturante da vida conjugal. Para a autora, o adultério não se diminui a uma questão de cunho meramente privado ou moral, mas que configura ilícito civil com capacidade de produzir reflexos jurídicos quando atinge valores salvaguardados pelo ordenamento, especialmente a honra do cônjuge ofendido (Diniz, 2025). Sob essa perspectiva, a violação da fidelidade é capaz de ultrapassar o âmbito do simples descumprimento de um dever matrimonial e adentrar no campo da responsabilidade civil.

A jurisprudência tem seguido entendimento semelhante ao da doutrina majoritária, com o afastamento da presunção de dano moral decorrente da mera infidelidade conjugal. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no Acórdão 2109864 (0700786-48.2021.8.07.0017), de relatoria do Desembargador Jansen Fialho de Almeida, julgado pela 7ª Turma Cível em 8 de abril de 2026, ao metodizar sua jurisprudência sobre o tema, sintetizou o entendimento

⁷ TJ/DFT, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, ACJ. 2013.02.1.004435-2, Rel. Des. Juiz Antônio Fernandes da Luz, julg. 14.01.2014, publ. DJ 31.01.2014.

que atualmente predomina nos seguintes termos: “A infidelidade conjugal, por si só, não configura ato ilícito apto a ensejar indenização por dano moral, sendo a reparação admitida apenas quando demonstrada efetiva violação aos direitos da personalidade” (TJDFT, 2026).

Em síntese, o dano moral na infidelidade conjugal não se presume. Se exige demonstração de lesão objetiva a atributos da personalidade do cônjuge traído, como a intensidade e extensão que ultrapassem os aborrecimentos que são inerentes à ruptura de qualquer relacionamento afetivo. A distinção entre o sofrimento ordinário, que decorre do fim do casamento e o dano moral que é juridicamente reparável é, portanto, o cerne para a admissão ou não da pretensão indenizatória no campo da infidelidade conjugal.

3.4 ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS E CRITÉRIOS DE REPARAÇÃO

Apesar de ainda persistirem divergências pontuais quanto aos fundamentos e à extensão da responsabilidade civil que decorre da infidelidade conjugal, a doutrina e a jurisprudência brasileiras vêm de forma progressiva consolidando critérios relativamente estáveis para a resolução da matéria. O exame das principais posições doutrinárias e dos precedentes judiciais mais relevantes permite a identificação das hipóteses em que o dever indenizatório tem sido reconhecido, bem como os fundamentos que justificam esse reconhecimento e os parâmetros que são adotados para a fixação da reparação.

No âmbito doutrinário, a análise das obras consultadas possibilita a identificação de três orientações fundamentais. A primeira, representada de forma mais severa por Maria Helena Diniz, defende que a violação do dever de fidelidade pode vir a configurar um ilícito civil apto a ensejar a reparação por dano moral, especialmente quando ocorre a repercussão sobre a honra e a dignidade do cônjuge ofendido (Diniz, 2025). A segunda corrente, encontrada principalmente em Rodrigo da Cunha Pereira, percebe a infidelidade como questão inserida de forma predominante na esfera da autonomia privada e da intimidade das relações afetivas, desta forma, afastando, em regra, a incidência da responsabilidade civil (Pereira, 2026). Por fim, uma terceira orientação, que hoje é acolhida de forma pela doutrina contemporânea e pela jurisprudência, entende que a infidelidade, considerada de forma isolada, não

gera o dever indenizatório, admitindo-se a reparação apenas quando a conduta vier acompanhada de circunstâncias suficientemente capazes de produzir efetiva lesão aos direitos da personalidade do cônjuge traído.

Nesse sentido, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira, ao examinarem um caso em que a relação extraconjugal foi mantida com a irmã da cônjuge ofendida, percebem que a condenação por dano moral não se deu pela simples violação do dever de fidelidade⁸. O que fundamentou a reparação foi a lesão à imagem da esposa e a repercussão social dessa conduta, que veio a ultrapassar os limites da vida conjugal e familiar em razão das excepcionais circunstâncias do caso (Tepedino; Teixeira, 2025). O exemplo torna evidente um dos principais critérios que são atualmente adotados pela doutrina: a indenização não se fundamenta na infidelidade em si mesma, mas nos efeitos concretos e juridicamente relevantes que são produzidos pela conduta sobre os direitos da personalidade do cônjuge ofendido.

Humberto Theodoro Júnior registra a existência de corrente doutrinária favorável à reparação civil em hipóteses peculiares, com a incidência de graves violações dos deveres conjugais. Ao examinar casos que envolvem tentativa de homicídio, agressões graves e ocultação dolosa da paternidade biológica verdadeira de filho que foi concebido na constância do casamento, o autor afirma que as sanções de competência própria do Direito de Família, por si sós, não afastam a incidência da responsabilidade civil no momento que a conduta do cônjuge também caracteriza ilícito autônomo com capacidade de produzir danos materiais ou morais ao consorte ofendido (Theodoro Júnior, 2016).

Com o reconhecimento do dano moral, a fixação do *quantum* indenizatório nas hipóteses de infidelidade conjugal deve observar os parâmetros gerais da responsabilidade civil, que devem ser aplicados com especial cautela diante das particularidades das relações familiares. Nesse contexto, Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa advertem que a tutela reparatória não deve ser utilizada como instrumento de prolongação de ressentimentos que decorrem do término da relação, nem como um mecanismo para retaliação entre antigos parceiros. A indenização deve permanecer vinculada à efetiva extensão do dano causado que deve ser comprovado, preservando, desta forma, seu caráter compensatório e evitando tanto a fixação de

⁸ TJ/DFT, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, ACJ. 2013.02.1.004435-2, Rel. Des. Juiz Antônio Fernandes da Luz, julg. 14.01.2014, publ. DJ 31.01.2014.

valores considerados irrisórios quanto montantes excessivos que possam levar ao enriquecimento sem causa (Madaleno; Barbosa, 2015).

No campo jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento que, em regra, recusa a responsabilidade civil quando há ocorrência de simples infidelidade conjugal. O precedente que pode ser visualizado como o mais emblemático nesse sentido é o AgRg no AREsp nº 566.277/MG, julgado pela Quarta Turma em 6 de novembro de 2014, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, cuja ementa assim dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. INFIDELIDADE CONJUGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão indeferiu a fixação de alimentos em favor de ex-cônjuge, visto que não há provas da necessidade de auxílio financeiro. Nesse contexto, a alteração desse entendimento demandaria novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A revisão do acórdão recorrido, que afasta a existência de danos morais em razão da infidelidade conjugal, pois ausente a intenção do ex-cônjuge de lesar ou ridicularizar o cônjuge traído, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial, diante do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Brasil, 2014).

A análise desse julgado elucida que o Superior Tribunal de Justiça não reconheceu, diante do caso concreto, a existência de dano moral decorrente da infidelidade conjugal, se mantendo a conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Entre os fundamentos do acórdão recorrido se encontra a ausência de circunstâncias que fossem capazes de demonstrar a intenção de lesar ou ridicularizar o cônjuge traído. Todavia, o STJ não realizou o exame do mérito dessa questão, tendo em vista que a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e essa providência é vedada pela Súmula nº 7. Esse precedente, consequentemente, não estabelece um critério absoluto para a caracterização do dano moral em hipóteses de infidelidade, mas é capaz de evidenciar a orientação da Corte no sentido de que a simples quebra do dever de fidelidade não leva automaticamente ao dever de indenizar, de forma especial, quando ausentes circunstâncias excepcionais capazes de demonstrar efetiva lesão aos direitos da personalidade.

Cumprе observar que a incidência recorrente da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça exerce grande influência na formação da jurisprudência a respeito

da matéria. E, como as controvérsias que envolvem a infidelidade conjugal e dano moral dependem, via de regra, da análise das circunstâncias concretas do relacionamento, da intensidade da exposição sofrida pelo cônjuge e da efetiva ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, o exame dessas questões demanda reavaliação amiúde do conjunto probatório dos autos. Em virtude dessa limitação processual, muitos recursos especiais não têm o seu mérito apreciado pela Corte Superior, permanecendo, dessa forma, a solução da controvérsia vinculada aos entendimentos firmados pelos tribunais estaduais. Essa circunstância contribui para a existência de um número relativamente reduzido de precedentes do STJ que enfrentem de forma direta os critérios materiais da responsabilidade civil decorrente da infidelidade conjugal.

Um dos precedentes do STJ de maior relevância para a compreensão da admissibilidade do dano moral nas situações relacionadas à infidelidade conjugal é o REsp nº 922.462/SP, julgado pela Terceira Turma em 4 de abril de 2013, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Esse caso não envolvia apenas a infidelidade propriamente dita, mas a dolosa ocultação, pela esposa, da verdadeira paternidade biológica do filho, que foi gerado na constância do casamento. A ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIMENTOS. IRREPETIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE. OMISSÃO SOBRE A VERDADEIRA PATERNIDADE BIOLÓGICA DE FILHO NASCIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DOR MORAL CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. [...] 3. O dever de fidelidade recíproca dos cônjuges é atributo básico do casamento e não se estende ao cúmplice de traição a quem não pode ser imputado o fracasso da sociedade conjugal por falta de previsão legal. 4. O cônjuge que deliberadamente omite a verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento viola o dever de boa-fé, ferindo a dignidade do companheiro (honra subjetiva) induzido a erro acerca de relevantíssimo aspecto da vida que é o exercício da paternidade, verdadeiro projeto de vida. 5. A família é o centro de preservação da pessoa e base mestra da sociedade (art. 226 CF/88) devendo-se preservar no seu âmago a intimidade, a reputação e a autoestima dos seus membros. 6. Impõe-se a redução do valor fixado a título de danos morais por representar solução coerente com o sistema. [...] (Brasil, 2013).

A análise desse julgado possui particular relevância para a compreensão da orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. A Corte não reconheceu o dano moral em razão da infidelidade propriamente dita, mas em decorrência da ocultação deliberada da verdadeira paternidade biológica do filho que foi concebido na

constância do casamento, essa circunstância induziu o marido a erro acerca de um aspecto central da sua vida pessoal e familiar. E, ao mesmo tempo, o STJ afastou qualquer possibilidade de responsabilização do terceiro envolvido na relação extraconjugal, reafirmando que o dever de fidelidade recíproca decorre exclusivamente do vínculo matrimonial. Esse precedente torna evidente, dessa forma, a compreensão de que a mera quebra do dever de fidelidade não é suficiente para justificar a responsabilização civil, devendo ser necessária a presença de circunstâncias adicionais que sejam capazes de configurar lesão autônoma aos direitos da personalidade. Em relação ao valor da reparação, a Corte reduziu a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem, para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), demonstrando assim a preocupação com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do *quantum* indenizatório.

No âmbito dos Tribunais estaduais, é possível identificar uma maior variação de posicionamentos, conforme as circunstâncias concretas de cada caso. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em um julgado da Oitava Câmara Cível, de relatoria do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, manteve a sentença de improcedência do pedido de indenização por dano moral decorrente de infidelidade conjugal. A ementa do julgado, proferido em 3 de fevereiro de 2022, nos autos da Apelação Cível nº 50006347220178210027, está assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INFIDELIDADE CONJUGAL E IMPUTAÇÃO DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA PELA DEMANDADA QUANTO A ESTUPRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. EMBORA CABÍVEL, EM TESE, A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA, PARA TANTO É IMPRESCINDÍVEL NÃO SÓ A CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO, COMO A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO, EM ESTREITA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. COMO ENSINA A DOCTRINA, SOMENTE PODE SER REPUTADO COMO DANO MORAL O VEXAME, SOFRIMENTO OU HUMILHAÇÃO QUE, DE FORMA EXTREMA E FUGINDO À NORMALIDADE, INTERFIRAM INTENSAMENTE NO COMPORTAMENTO PSICOLÓGICO DO INDIVÍDUO, DE TAL MONTA A CAUSAR EFETIVO DESEQUILÍBRIO EM SEU BEM-ESTAR. NO CASO, EMBORA A PROVA DOCUMENTAL DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR/APELANTE É ABSOLUTA A CARÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DO DANO EMOCIONAL/PSÍQUICO OU SOFRIMENTO EM MAGNITUDE CAPAZ DE AUTORIZAR A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME (Rio Grande do Sul, 2022).

O julgado do TJRS possui uma particular relevância, tendo em vista que evidencia a preocupação da jurisprudência com a efetiva demonstração do dano alegado. Embora a Câmara tenha reconhecido a possibilidade, em tese, de reparação

civil no âmbito das relações familiares, concluiu que a prova que havia sido produzida nos autos não foi suficiente para demonstrar o sofrimento ou abalo de intensidade suficientemente apta a justificar a indenização que se pretendia. A decisão reforça, dessa forma, a compreensão de que a mera comprovação da infidelidade não conduz de forma automática ao dever de indenizar, se exigindo a demonstração concreta dos pressupostos da responsabilidade civil, especialmente do dano e da sua vinculação causal à conduta imputada ao ofensor. Essa orientação se mostra compatível com a tendência predominante da doutrina e da jurisprudência, que designam a tutela indenizatória às situações em que a lesão é capaz de ultrapassar os dissabores que são normalmente associados ao término das relações afetivas.

Em uma situação na qual a infidelidade foi acompanhada por condutas autônomas danosas aos direitos da personalidade, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proferiu, em 8 de abril de 2026, um relevante acórdão na Apelação Cível nº 0700786-48.2021.8.07.0017, de relatoria do Desembargador Jansen Fialho de Almeida, que foi julgada pela 7ª Turma Cível. A ementa do julgado está assim ementada:

Direito civil e processual civil. Apelação cível. Infidelidade extraconjugal. Publicações ofensivas em rede social. Humilhação pública. Violação a direitos da personalidade. Dano moral. Recurso não provido. [...] 3. A infidelidade, por si, não caracteriza dano moral; a divulgação pública, em ambientes de ampla difusão, com conteúdo ofensivo ou depreciativo, ultrapassa o âmbito privado e viola honra objetiva e integridade psíquica, configurando ato ilícito indenizável (CC, arts. 186 e 927; CF/1988, art. 5º, X). 4. Publicações ofensivas em redes sociais ampliam a exposição e potencializam o abalo, legitimando a manutenção da condenação quando demonstrados conduta, dano e nexo causal, à luz da responsabilidade subjetiva. [...] (Brasília, 2026).

O julgado do TJDFT se mostra relevante de forma particular por delimitar, com clareza, os limites da responsabilidade civil em situações que se relacionam diretamente à infidelidade conjugal. Em primeiro lugar, o Tribunal reafirma de modo expresso que a infidelidade, por si só, não configura dano moral indenizável. Em segundo lugar, identifica o verdadeiro fundamento da reparação civil: a divulgação pública de conteúdo de caráter ofensivo nas redes sociais, essa circunstância extrapola o âmbito privado da relação afetiva e é capaz de produzir lesão autônoma à honra e à integridade psíquica da pessoa ofendida. A manutenção da condenação se deu a partir da demonstração efetiva dos elementos necessários à responsabilidade civil, de forma especial, da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. Esse precedente

evidencia, dessa forma, que a tutela indenizatória não se fundamenta apenas no sentimento de traição, mas na violação objetiva dos direitos da personalidade que decorrem de comportamentos capazes de ampliar a exposição e a humilhação do cônjuge traído. Quanto ao *quantum* indenizatório, a manutenção da condenação em R\$ 15.000,00 revela novamente a preocupação do Tribunal em tornar compatível a reparação do dano com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, ao julgar a Apelação Cível nº 1008172-81.2024.8.26.0127, de relatoria do Desembargador Corrêa Patiño, pela 2ª Câmara de Direito Privado, em 21 de maio de 2025, assentou tese de julgamento expressa que merece destaque:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INFIDELIDADE CONJUGAL. [...] 3. Infidelidade conjugal, por si só, não configura dano moral, mas a infidelidade conjugal com publicização irrestrita e dolosa, com vistas a humilhar ou constranger, caracteriza o ato ilícito, importando no dever de reparar. 4. Apelante que expôs a ex-companheira perante a comunidade e amigos comuns, causando-lhe humilhação. Indenização que é de rigor. [...] Tese de julgamento: 'A infidelidade conjugal, quando constatados elementos peculiares de humilhação pública e exposição vexatória, impõe o dever de indenizar (São Paulo, 2025).

O julgado do TJSP reforça, de forma particularmente clara, os critérios que vêm sendo adotados pela jurisprudência no reconhecimento da responsabilidade civil diante de situações que se relacionam à infidelidade conjugal. Ao afirmar que a infidelidade, por si só, não é capaz de configurar dano moral, mas que a exposição pública e propositalmente humilhante do cônjuge traído é capaz de caracterizar ato ilícito indenizável, o Tribunal torna evidente a necessidade de identificar as circunstâncias adicionais capazes de extrapolar a esfera privada do relacionamento. A tese que foi firmada converge diretamente com a orientação observada em outros precedentes que foram analisados, segundo a qual, a reparação civil não se dá da mera quebra do dever de fidelidade, mas sim, da incidência de lesão efetiva aos direitos da personalidade. Em alguns casos, essa lesão pode se manifestar por meio da exposição vexatória e da humilhação pública; em outros, pela violação da boa-fé, da honra ou da dignidade do cônjuge que foi ofendido. O componente comum nessas situações não é a infidelidade em si, mas a presença de um ilícito autônomo capaz de justificar a incidência da tutela indenizatória.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.584.411/SP, em uma decisão monocrática que foi proferida pelo Ministro Edson Fachin e publicada em 14 de janeiro de 2026. A controvérsia teve sua origem em acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo ao reconhecer o dever de indenizar em razão de um relacionamento extraconjugal amplamente divulgado, o qual restou acompanhado de exposição vexatória do cônjuge traído e de seus filhos. No acórdão recorrido, destacou-se que o direito à busca da felicidade não legitima a violação do dever jurídico de fidelidade e que a tutela do dano moral encontra fundamento na proteção da dignidade da pessoa humana. Ao apreciar o recurso, o STF não ingressou no exame do mérito da controvérsia, entendendo que a pretensão recursal exigiria reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo essa providência vedada pela Súmula nº 279 da Corte. Desta forma, se manteve a decisão do TJSP, que havia fixado indenização por danos morais e materiais em favor do cônjuge ofendido (Brasil, 2026).

Apesar de se tratar de decisão monocrática e sem efeito vinculante, o precedente possui relevância para o presente estudo, pois evidencia, mais uma vez, a dificuldade de revisão, pelas Cortes Superiores, de controvérsias que dependem da análise das circunstâncias concretas da relação conjugal. A incidência da Súmula nº 279 do STF reforça a percepção de que os litígios que envolvem infidelidade e dano moral permanecem, de forma substancial, sob a esfera decisória dos tribunais locais, que são responsáveis pela apreciação das peculiaridades fáticas de cada caso. Ainda assim, o acórdão paulista que se manteve íntegro após o julgamento mostra uma das hipóteses em que a jurisprudência admite a reparação civil: situações marcadas por ampla exposição pública, humilhação e efetiva lesão aos direitos da personalidade do cônjuge ofendido.

A análise harmônica dos precedentes examinados permite identificar alguns critérios que vêm sendo considerados pelos Tribunais na fixação do *quantum* indenizatório quando do reconhecimento do dano moral decorrente de circunstâncias associadas à infidelidade conjugal. Entre eles, é possível destacar a intensidade e a duração da exposição pública da conduta, o grau de humilhação imposto ao cônjuge ofendido, o contexto social e familiar em que os fatos ocorreram, as condições pessoais e econômicas das partes e a necessidade de assegurar reparação proporcional à gravidade da lesão, sem, no entanto, propiciar o enriquecimento sem causa. Nos casos analisados ao longo deste estudo, os valores arbitrados variaram

entre R\$ 15.000,00 e R\$ 50.000,00, evidenciando, desta forma, a preocupação dos tribunais com a devida observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Exceção feita ao REsp nº 922.462/SP, em que a indenização por danos morais foi fixada em R\$ 200.000,00, diante da gravidade das circunstâncias examinadas, especialmente diante da ocultação deliberada da verdadeira paternidade biológica do filho concebido na constância do casamento, conduta que o STJ reconheceu como lesiva à dignidade, à honra subjetiva e ao projeto de vida do cônjuge induzido a erro (Brasil, 2013).

A comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil, especialmente do dano moral alegado, realiza-se por meio das provas admitidas pelo Código de Processo Civil. Nesse contexto, destacam-se a prova documental, compreendendo publicações em redes sociais, mensagens eletrônicas, fotografias e outros registros digitais, frequentemente preservados por meio de ata notarial; a prova testemunhal, apta a demonstrar as circunstâncias do fato, sua repercussão perante terceiros e os reflexos produzidos na esfera pessoal do cônjuge ofendido; e, quando necessário, a prova pericial, sobretudo nas hipóteses em que se alegam danos à integridade psíquica. Em situações excepcionais, nas quais a própria gravidade da conduta evidencia a lesão aos direitos da personalidade, como nos casos de exposição pública vexatória, a jurisprudência admite o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*, dispensando a comprovação específica do abalo psicológico, conforme examinado no Capítulo 2. Nas demais hipóteses, contudo, a ausência de prova suficiente da ocorrência do dano tem conduzido à improcedência do pedido indenizatório, como demonstra o precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul analisado no presente capítulo.

Em síntese, diante da análise da doutrina e da jurisprudência é possível concluir que a responsabilidade civil decorrente da infidelidade conjugal ocupa um espaço excepcional no ordenamento jurídico brasileiro. A mera violação do dever de fidelidade não tem sido considerada como suficiente para justificar a imposição do dever indenizatório. Em contrapartida, a reparação civil se mostra admissível quando a conduta do cônjuge infiel ultrapassa a esfera íntima do relacionamento e é capaz de produzir lesão efetiva aos direitos da personalidade, especialmente à honra, à imagem, à dignidade ou à integridade psíquica do consorte ofendido. Nessas hipóteses, incumbe à parte autora demonstrar, pelos meios de prova admitidos em direito, a ocorrência dos pressupostos da responsabilidade civil, ressalvadas as

situações excepcionais em que a própria natureza da conduta permite o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*. A convergência observada entre os precedentes analisados evidencia que o elemento decisivo para a responsabilização não é a infidelidade propriamente dita, mas a presença de circunstâncias agravantes capazes de transformar a violação do dever conjugal em um ato ilícito civil indenizável.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como tema a responsabilidade civil decorrente da infidelidade conjugal no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa analisou, com base na doutrina, na legislação e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, mediante exame de julgados proferidos entre 2013 e 2026, as condições em que a violação do dever de fidelidade recíproca, previsto no art. 1.566, inciso I, do Código Civil de 2002, pode configurar ato ilícito civil apto a ensejar reparação por danos morais, considerando a transformação do Direito de Família brasileiro, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e os fundamentos gerais da responsabilidade civil.

O primeiro capítulo examinou os fundamentos do Direito de Família brasileiro, percorrendo a evolução histórica do conceito de família, a natureza jurídica do casamento e os deveres conjugais previstos no Código Civil, com ênfase no dever de fidelidade recíproca. Constatou-se que esse dever, de natureza predominantemente negativa, impõe aos cônjuges um compromisso de exclusividade que abrange não apenas a dimensão física, mas também a lealdade emocional e relacional, sendo compreendido pela doutrina contemporânea como elemento estruturante da confiança e da comunhão de vida no casamento.

O segundo capítulo tratou dos fundamentos gerais da responsabilidade civil no direito brasileiro, analisando o ato ilícito, o dano moral e os critérios para a fixação do *quantum* indenizatório. Ficou evidenciado que a responsabilidade civil exige a presença simultânea de conduta antijurídica, dano juridicamente relevante e nexo causal, não sendo suficiente a mera existência de uma violação legal para gerar o dever de indenizar.

O terceiro capítulo dedicou-se ao problema central da pesquisa, investigando as implicações jurídicas da infidelidade conjugal, especialmente após a Emenda Constitucional n.º 66/2010, a possibilidade de enquadramento da conduta como ato

ilícito civil, a (in)existência do dano moral indenizável nessas situações e os principais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria.

Retomando o problema central, questionou-se se é possível a responsabilização civil do cônjuge infiel e em que circunstâncias a violação do dever de fidelidade pode gerar o dever de indenizar. As hipóteses levantadas foram devidamente confrontadas com a análise doutrinária e jurisprudencial. A primeira hipótese, de que a infidelidade, por si só, configura ato ilícito suficiente para ensejar reparação moral, não se confirmou. A segunda hipótese, de que o dever de indenizar exige a demonstração de efetiva lesão aos direitos da personalidade do cônjuge ofendido, decorrente de circunstâncias agravantes que ultrapassem o âmbito íntimo da relação conjugal, foi substancialmente confirmada pela análise doutrinária e jurisprudencial realizada.

A doutrina e a jurisprudência convergem para o entendimento de que a mera violação do dever de fidelidade não é suficiente para justificar a imposição do dever indenizatório. A reparação civil é admitida apenas quando a conduta do cônjuge infiel ultrapassa a esfera íntima do relacionamento e produz lesão efetiva a direitos da personalidade, como honra, imagem, dignidade e integridade psíquica, manifesta em situações excepcionais de exposição pública, humilhação vexatória, violação da boa-fé ou prática de atos ilícitos autônomos, como a dolosa ocultação da paternidade biológica de filho concebido na constância do casamento.

No que se refere à fixação do *quantum* indenizatório, a análise dos precedentes permitiu identificar a preocupação dos tribunais em observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a imposição de ônus excessivo ao ofensor. Verificou-se que a definição do valor da indenização leva em consideração elementos como a gravidade da lesão, a intensidade da humilhação ou da exposição sofrida, as circunstâncias do caso concreto, o contexto familiar e social dos envolvidos, bem como as condições econômicas das partes, de modo a assegurar uma reparação compatível com a extensão do dano efetivamente demonstrado.

A contribuição desta investigação reside em sistematizar, de forma crítica e fundamentada, os critérios jurídicos que delimitam a incidência da responsabilidade civil nas relações conjugais, oferecendo um panorama atualizado da doutrina e da jurisprudência sobre o tema. A pesquisa demonstra que o Direito brasileiro, orientado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção dos

direitos da personalidade, vem construindo parâmetros cada vez mais claros para distinguir o sofrimento ordinário inerente ao término das relações afetivas do dano moral juridicamente reparável. Sugere-se, para estudos futuros, a análise comparativa com outros ordenamentos jurídicos que enfrentam questões semelhantes, bem como o aprofundamento sobre os impactos da infidelidade virtual e das novas configurações familiares na delimitação dos deveres conjugais e de sua eventual tutela indenizatória.

Conclui-se, assim, que o ordenamento jurídico brasileiro não tutela a fidelidade conjugal em si mesma por meio da responsabilidade civil, mas protege os direitos da personalidade eventualmente lesados por condutas associadas à infidelidade quando estas ultrapassam os limites do dissabor inerente à ruptura afetiva e configuram efetivo ilícito indenizável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 566.277/MG**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, 06 de novembro de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402089912&dt_publicacao=14/11/2014. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 922.462/SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, 04 de abril de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700301624&dt_publicacao=13/05/2013. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.584.411/SP**. Relator: Min. Edson Fachin, decisão monocrática, 14 de janeiro de

2026. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15383707235&ext=.pdf>.

Acesso em: 30 jun. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778706/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador:

JusPodivm, 2021. Disponível em:

<https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/n5/mode/2up>. Acesso em: 30 jun. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 39. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. Vol. 5. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Vol. 7. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 0700786-48.2021.8.07.0017**. Relator: Des. Jansen Fialho de Almeida, 7^a

Turma Cível, 08 de abril de 2026. Disponível em:

<https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/2109864/inteiro-teor/3d34c3ad-05ff-4848-bdc9-2302bab2b81e>. Acesso em: 30 jun. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Infidelidade conjugal. **Temas de Dano Moral no TJDFT**. Brasília, 2026. Disponível

em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/infidelidade-conjugal>. Acesso em: 22 jul. 2026.

GAGLIANO, Pablo S; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026. Vol. 6. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771101/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil 3: Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628155/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026. Vol. 6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004634/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025. Vol. 5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri: Manole, 2009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446591/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642489/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Direito das Famílias: Amor e bioética**. 2. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556275314/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Vol. 5. Disponível em: https://www.academia.edu/94797069/Curso_de_Direito_Civil_Vol_5_Paulo_Nader. Acesso em: 30 jun. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Vol. 5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999643/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50006347220178210027**. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 8ª Câmara Cível, 03 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 30 jun. 2026.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986087/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1008172-81.2024.8.26.0127**. Relator: Des. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, 21 de maio de 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19242028&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 30 jun. 2026.

SOUTO, Fernanda R.; FERREIRA, Gabriel B.; PEREIRA, Karin C. K.; LIMA, Ludmila L.; RODRIGUES, Ana L.; USTARROZ, Daniel; SOUZA, Janaina M.; ELTZ, Magnum. **Direito das Famílias**. Porto Alegre: Sagah, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901473/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999056/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999605/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. Vol.6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 30 jun. 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Silvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777938/>. Acesso em: 30 jun. 2026.